



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

SAMUEL BATISTA DE CAMARGOS JÚNIOR

**PARA TIRAR A CONSTITUIÇÃO DO ARMÁRIO**  
**O viés heterossexual no argumento originalista**

Brasília - DF

2023

SAMUEL BATISTA DE CAMARGOS JÚNIOR

**PARA TIRAR A CONSTITUIÇÃO DO ARMÁRIO:  
O viés heterossexual no argumento originalista**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro

Brasília – DF

2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**PARA TIRAR A CONSTITUIÇÃO DO ARMÁRIO:  
O viés heterossexual no argumento originalista**

SAMUEL BATISTA DE CAMARGOS JÚNIOR

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade de Brasília como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro (Orientador)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dra. Claudia Rosane Roesler (Avaliadora)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca (Avaliadora)  
Universidade de Brasília

Brasília, 17 de julho de 2023.

## AGRADECIMENTOS

Escrever essa monografia foi mais difícil do que eu, inicialmente, imaginava. Em várias ocasiões, me vi preso em meio a diálogos internos que me questionavam incessantemente o porquê não poderia simplesmente escrever o que é necessário e seguir em frente. Depois de um tempo, percebi que as palavras me fugiam não pela escassez do meu conhecimento, mas pelo peso que, inconscientemente, projetava nelas. O peso de refletir os cinco melhores anos da minha vida e, principalmente, de encerrar a minha juventude com um ponto final um tanto violento.

Hoje, mais do que nunca, tenho certeza do poder gravitacional da Universidade de Brasília, da sua capacidade em transformar um terra tão árida em um lar tão acolhedor. É por isso que, antes de tudo, sou grato à essa Universidade e às tantas memórias que me proporcionou. Sei que vou sentir falta dos corredores cheios, dos gramados intermináveis e dos vários gatinhos que, vez ou outra, vêm nos abençoar com um ronronar. A ironia da vida é que nunca sabemos que tínhamos tudo o que precisávamos até sermos atingidos com a iminência do fim. À Universidade de Brasília, sou grato pelos melhores anos da minha juventude.

Jamais teria chegado aqui se não fossem o apoio e o incentivo constantes da minha família. Aos meus pais, Samuel e Cidinha, sou grato por me permitirem sonhar e por, tão prontamente, moverem montanhas para que esses sonhos se transformassem em realidade. À minha irmã, Marina, sou grato pela sua coragem em trilhar esse caminho pela primeira vez e me apresentar cada uma das suas curvas, seus altos e seus baixos. À minha tia Salete, sou grato pelos primeiros anos da minha infância, por ter se autointitulado minha madrinha e, mesmo depois de todos esses anos, ainda se preocupar em sempre me dar algum agrado.

Criar raízes aqui não teria sido possível, contudo, se não fosse pelo Guilherme. A solidão que tanto me aterrorizava foi, rapidamente, dissipada quando juramos amizade ainda nas primeiras semanas de aula. Encontramos a cumplicidade nas várias tarde de *dolce far niente*, nas viagens planejadas e naquelas completamente impulsivas, nas videochamadas de horas durante a pandemia e, após a vacina, nas noites estranhas de algum canto dessa cidade. Sei que, independentemente do rumos que o destino nos leve daqui em diante, sempre lhe desejarei paz e liberdade. Como ele mesmo já me disse uma vez, agradeço ao Guilherme porque é ele, porque sou eu.

Agradeço, ainda, à Gabriela pela companhia nas aventuras mais inusitadas, pelas várias vezes que nos divertimos com nossas breguices e pelo furor com que defendemos nossas divas. Sentamos juntos no primeiro dia de aula e, após tantas idas e vindas em nossas vidas, nos reencontramos novamente aos vinte e dois anos de idade. Agradeço também ao Carlos, não só por proporcionar minha primeira experiência de estágio, mas também pelo ouvido atento e por todas as análises profundas. Sem as mensagens trocadas em meio à madrugada, a vida seria muito mais difícil.

Agradeço, por fim, aos grupos de pesquisa que tive a oportunidade de conhecer durante a graduação: ao Diálogos Lyrianos, por me proporcionar uma nova visão do fenômeno jurídico; ao Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ, por me apresentar o rigor da pesquisa acadêmica; e aos Estudos *Qonstitucionais*, por me incentivar a pensar além das categorias hegemônicas tão recorrentes.

De certo modo, a presente investigação é o reflexo de todos os espaços que frequentei, dos grupos que participei e de todas as pessoas que conheci no meio do caminho, às quais estendo o meu infinito agradecimento.

*“Bem, não é nenhum segredo que a melhor parte de um segredo é secretamente contar o seu segredo à alguém, adicionando, assim, mais um segredo à sua coleção secreta de segredos, secretamente”*

*(Bob Esponja Calça Quadrada)*

## RESUMO

A presente investigação tem como objeto o argumento originalista e, em especial, os seus usos especificadamente atrelados aos direitos à diversidade sexual. O intuito é identificar em que medida os pressupostos do argumento originalista encontram respaldo nos acontecimentos transcorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte (1988-1989) – *i.e.* se, de fato, é possível identificar uma “vontade” do constituinte originário ou discernir um único sentido para a norma advinda daquele foro de discussão. Nesse mesmo interim, a investigação testa se a leitura que o argumento originalista propõe da Constituição, em matérias de direitos à diversidade sexual, também é “objetiva”, ideologicamente neutra ou politicamente desinteressada. Para atingir esse feito, foi utilizado anais da Assembleia Nacional Constituinte e, em especial, dos debates travados acerca da inclusão – ou não – do termo “orientação sexual” dentre as formas de discriminação vedadas pelo texto constitucional. Como técnica de leitura, foi empreendido o aumento da escala de observação que, junto a uma postura epistemológica particular de “estranhamento”, permitirá captar as possíveis respostas para o problema de pesquisa entre as minúcias do acervo investigado. Foi possível constatar que o entendimento defendido pelo argumento originalista (i) apenas é o resultado momentâneo de um incessante conflito pelos sentido Constituição, *i.e.* não é unívoco; e (ii) não é politicamente desinteressado, mas está intensamente envolvido nos conflitos ideológicos que estiveram presentes no próprio processo constituinte e continuam atuantes na contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Originalismo. Hermenêutica Constitucional. Orientação Sexual. Assembleia Nacional Constituinte.

## ABSTRACT

The present research has as its object the originalist argument and its uses when it comes to sexual diversity rights. The goal is to identify if the originalist assumptions find any support in the events that took place during the National Constituent Assembly (1988-1989) – i.e. whether, in fact, there is a “will” of the original constituent or a single meaning arising from that discussion forum. In the same interim, the investigation tests the validity of originalist assumption that its understanding of the Constitution is “objective”, ideologically neutral or politically disinterested. To achieve this feat, the research uses the annals of the National Constituent Assembly and, in particular, the debates about the inclusion - or not - of the expression "sexual orientation" among the forms of discrimination prohibited by the constitutional text. As a reading technique, it was undertaken an increase in the observation scale, which, together with a particular epistemological posture of “strangeness”, allowed the research to capture the possible answers to its problems among the minutiae of the investigated collection. It was possible to verify that the understanding defended by the originalist argument (i) is only the momentary result of an incessant conflict over the meaning of the Constitution, i.e. it is not univocal; and (ii) it is not politically disinterested, but it is intensely involved in the ideological conflicts that were present in the constituent process itself and continue to be active in contemporary times.

**Key-words:** Originalism. Constitutional Hermeneutics. Sexual Orientation. National Constituent Assembly.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. O ARGUMENTO ORIGINALISTA .....	14
1.1. Primeiras inquietações .....	14
1.2. O argumento originalista .....	18
1.3. Monólogos e diálogos constitucionais .....	22
1.4. Metodologia .....	27
2. A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE .....	32
2.1. Contextualização .....	32
2.2. Direitos e garantias individuais para quem? .....	37
2.2.1. <i>Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais</i> .....	37
2.2.2. <i>Comissão de Soberania e Direitos Individuais do Homem e da Mulher</i> .....	44
2.3. A minoria das minorias ainda é minoria? .....	46
2.3.1. <i>Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias</i> .....	46
2.3.2. <i>Comissão da Ordem Social</i> .....	49
2.4. Sistematização ou reforma? .....	50
3. PARA TIRAR A CONSTITUIÇÃO DO ARMÁRIO .....	54
3.1. A prisão do armário .....	54
3.2. A saída do armário .....	61
3.3. Para tirar a Constituição do armário .....	66
CONCLUSÃO .....	74

## INTRODUÇÃO

Em cinco de outubro de 1988, Ulysses Guimarães ergueu perante a Assembleia Nacional Constituinte um exemplar da recém promulgada Constituição e, perante o olhar ansioso de mais 145 milhões de brasileiros, anunciou que “a Nação mudou”. Embora o texto constitucional tenha sido recebido por muitos com a euforia que um momento como esse exige, outros não puderam evitar o sentimento de decepção com as oportunidades que se fechavam naquele instante. A princípio, os ares da redemocratização preenchiam os corredores do Congresso Nacional com o sentimento de que, finalmente, surgia a ocasião tão aguardada para implementar as transformações profundas que os novos tempos urgiam. Quando o texto constituinte foi finalizado, no entanto, restou claro que a “nação” a que aludiu Ulysses Guimarães continuava, em vários aspectos, a mesma.

Não poderia ser outro o sentimento daqueles ocupavam as fileiras do então movimento homossexual<sup>1</sup>. O principal instituto dos coletivos, liderados pelo Triângulo Rosa, era inscrever na redação do dispositivo que substituiria o art. 150, §1º, da Constituição Federal de 1965<sup>2</sup> o termo “orientação sexual” dentre as formas de discriminação vedadas na república brasileira. Basta a leitura do atual e vigente artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> para constatar que a mobilização não foi exitosa. Se “a Nação mudou”, evidentemente, não foi no sentido de incluir quotas progressivas de diversidade em termos de orientação sexual, nem mesmo para banir as formas de discriminação que a tomassem por fundamento.

O sentimento de fracasso, no entanto, não perduraria eternamente. Se aqueles que presenciaram a derrota do movimento homossexual na constituinte pudessem antever as leituras recentes que esse mesmo texto constitucional tem ensejado, sem sombra de dúvidas, ficariam profundamente surpresos. Isso porque, mesmo sem qualquer menção expressa à “orientação sexual”, a Constituição Federal de 1988 permitiu, pela via judicial do controle de

---

<sup>1</sup> A nomenclatura “movimento homossexual” será utilizada, no decurso da investigação, como um termo historicamente localizado, usado para designar os primeiros coletivos militantes que compreendiam a si mesmos como “movimentos de liberação homossexual” ou, em alguns casos, “movimentos de liberação gay”. É preciso registrar, no entanto, que a forma como esses coletivos operavam o tornam significativamente diferentes das atuais mobilizações em torno da sigla LGBTQ+ que, além de compreender outras subjetividades para além de gays e lésbicas, também tem compreensões distintas acerca da função desse movimento social. Para mais explanações, ver Fachini (2005).

<sup>2</sup> “Art 150 [...] § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

<sup>3</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

constitucionalidade, a conquista de direitos civis há muito cobiçados pela comunidade LGBTQ+. Embora criticáveis sob vários aspectos, as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos têm assegurado, ao menos pragmaticamente, um mínimo de densidade jurídica à vedação constitucional a qualquer forma de discriminação.

O reconhecimento desses novos direitos, no entanto, enfrentou no passado – e continuar a enfrentar no presente – grande resistência. A cada nova decisão favorável, ressurgem um mesmo argumento que, embora incorpore diferentes conteúdos, preserva uma mesma forma idêntica. Segundo a sua linha de raciocínio, o sentido “real”, “verdadeiro” ou “objetivo” da Constituição seria aquele que lhe foi atribuído pelos constituintes originários ou, então, aquele que pudesse ser apreendido a partir da linguagem corrente ao tempo da promulgação do texto constitucional. Em qualquer hipótese, o sentido da Constituição estaria localizado no passado e caberia ao intérprete, situado no presente, apenas reproduzir esse mesmo entendimento deixado por seus antepassados. Ignorar esse sentido significaria introjetar altas cargas de subjetivismo na hermenêutica constitucional e, conseqüentemente, contaminar os resultados da interpretação com vontades pessoais.

Esse argumento – aqui denominado de originalista – constitui o objeto da presente investigação, que se ocupa, especificadamente, dos seus usos relacionados aos direitos atinentes à diversidade sexual<sup>4</sup>. O intuito desta monografia é identificar em que medida os pressupostos do argumento originalista, de fato, encontram respaldo nos acontecimentos transcorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte (1988-1989). Isso é, se conforme essa linha argumentativa pressupõe, é possível identificar uma “vontade” do constituinte originário ou discernir um único sentido para a norma advinda daquele foro de discussão. Após a resolução dessa questão, o passo seguinte será testar se a leitura que o argumento originalista propõe da Constituição também é “objetiva”, ideologicamente neutra ou politicamente desinteressada, como igualmente presume.

Para atingir esse feito, a presente investigação utilizará dos anais da Assembleia Nacional Constituinte e, em especial, dos debates travados acerca da inclusão – ou não – do termo “orientação sexual” dentre as formas de discriminação vedadas pelo texto constitucional. Como técnica de leitura, será empreendido o aumento da escala de observação que, junto a uma

---

<sup>4</sup> Toda remissão ao “argumento originalista”, no curso dessa investigação, será feita tendo em mente apenas os seus usos especificadamente atrelados aos direitos à diversidade sexual. As demais hipóteses em que o argumento originalista é empregado, pela sua enorme variedade, fogem do escopo limitado da presente monografia.

postura epistemológica particular de “estranhamento”, permitirá captar as possíveis respostas para o problema de pesquisa entre as minúcias do acervo investigado. Embora as observações iniciais sejam feitas em uma escala reduzida, a sua interpretação sistemática permitirá alcançar asserções de escopo mais amplo, capazes de ao menos complexificar a pretensa simplicidade que o argumento originalista invoca.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, serão desvendadas as bases teóricas do argumento originalista, os pressupostos que o sustentam e, principalmente, o modo como é empregado em seus usos correntes. Os conceitos de monólogo e diálogo, advindos da teoria literária, desempenharão um papel importante nessa etapa da investigação por permitirem desvelar quem é o sujeito que fala – e quem é silenciado – no uso desse argumento. O segundo capítulo se dedicará à busca da alegada “vontade do constituinte” ou do “sentido original da Constituição”. Para tanto, serão revistos os acontecimentos ocorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) e, em especial, os debates acerca de eventual vedação constitucional à discriminação por orientação sexual. Por fim, o terceiro capítulo, em atenção às conclusões alcançadas anteriormente, buscará responder se o argumento originalista, de fato, é “objetivo”, ideologicamente neutro ou politicamente desinteressado, como pressupõe ser.

No curso dessa investigação, será redescoberta uma categoria, cujo próprio conteúdo advém de sua capacidade de passar despercebida – o armário. Ao menos desde a década de sessenta, se utiliza dessa metáfora para designar a forma como alguém “esconde” o aspecto desviante de sua própria sexualidade para transmitir a aparência de conformidade. A metáfora não é de todo absurda, tanto o sentido metafórico como o literal descreve um espaço de reclusão apartado de outro de exposição. Se as roupas fornecem um catálogo das várias dimensões da personalidade de alguém, a função do armário é assegurar que apenas aquela vestimenta que o sujeito está usando – e, portanto, aquela personalidade – permaneça visível. Na presente investigação, o armário assume a função similar de ditar o que pode ser visível – “expresso” – no texto constitucional e o que permanece subtendido, não enunciado abertamente ou implícito em qualquer de suas passagens.

Ao fim deste empreendimento, espera-se ser possível recuperar parte dos embates intensamente travados durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) pelo reconhecimento aberto e expresso da diversidade sexual ao menos enquanto possibilidade. Mais que isso, ao desvelar os mecanismos que organizam o argumento originalista, espera-se ser possível expor a forma como ele suprime uma realidade intrinsecamente plurívoca por meio do

pretensão signo da objetividade e, principalmente, como essa operação é feita em prol de uma leitura hegemônica da Constituição. No curso desse procedimento, a presente investigação tentará ecoar outras vozes que também estiveram presentes durante o processo constituinte, mas que, sob a escuta seletiva do argumento originalista são intencionalmente ignoradas. Diante desse contexto, tirar a Constituição do armário é, antes de tudo, revelar o intenso conflito pelos sentidos de seu texto, seja no passado do momento constituinte ou ainda na contemporaneidade.

## 1. O ARGUMENTO ORIGINALISTA

### 1.1. Primeiras inquietações

Desde o reconhecimento jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF n. 132 e ADI n. 4.277), em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou favoravelmente ao menos cinco questões relevantes em matéria de direitos LGBT+: a inconstitucionalidade do crime militar de pederastia ou outro ato de libidinagem (ADPF n. 291); o reconhecimento do direito à alteração do nome e sexo no registro civil (RE n. 670.422); a criminalização homotransfobia (MI n. 4.733 e ADO n. 26); a inconstitucionalidade das normas que impediam a doação de sangue por homossexuais (ADI n. 5.543); e a inconstitucionalidade de legislações locais que vedavam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas (ADPF n. 461).

Nesse ínterim, enquanto o legislativo era tomado por narrativas alarmistas que denunciavam a “ideologia de gênero” ou o “*kit gay*”<sup>5</sup>, o judiciário tornou-se *locus* prioritário na disputa pelos direitos atinentes à diversidade sexual e de gênero. Isso não quer dizer, no entanto, que o conflito propriamente político no *front* do parlamento deixou de ocorrer, nem tampouco que as demandas das minorias sexuais foram todas acolhidas – ou sequer compreendidas – pelos juízes. Ao contrário, por vezes, os fundamentos adotados pelas Cortes remeteram a lógicas de exclusão, subalternização ou mesmo assimilação da ampla gama de sujeitos reunidos sob o signo da diversidade sexual e de gênero.

O objetivo da presente investigação, no entanto, não é avaliar a correção dessas decisões, nem tampouco o caráter pretensamente plural das razões que mobilizam, mas dar um passo atrás e explorar o momento constituinte a que frequentemente remetem – e de onde creem extrair sua legitimidade. Assim, ao mirar esse histórico de conquistas, se é que assim podem ser qualificadas, a pesquisa se detém no fato – aparentemente contraditório – de que toda essa construção jurisprudencial foi possível sem que exista qualquer referência expressa ou “literal” à diversidade em termos de orientação sexual. Em verdade, tal referência teria sido, em tese, intencionalmente rejeitada no processo constituinte. Essa circunstância não passou despercebida entre aqueles que, pela primeira vez, cogitaram a possibilidade do reconhecimento de tais direitos pela via jurisprudencial. Diferentes versões do argumento originalista povoaram o

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Miskolci (2007), há muito, denuncia a forma como pânicos morais são incitados por forças conservadoras como forma de resistência e controle dos processos de transformação social. Ao demandarem um resposta desproporcional da sociedade à um inimigo cujas dimensões foram imaginadas de modo igualmente desproporcional, os pânicos morais tentam encobrir e silenciar as movimentações por transformação social.

discurso público, normalmente acompanhadas do aposto de que “não se trata de ser contra ou a favor da proteção dos direitos pessoais e patrimoniais dos homossexuais” (STRECK, 2014, p. 287), mas sempre destinadas a identificar no passado o sentido “real” da Constituição. Afastar-se da “vontade do constituinte” ou do “sentido original da Constituição” equivaleria a “cri[ar] uma Constituição paralela” (STRECK, 2014, p. 285), introjetando altas cargas de subjetivismo na hermenêutica constitucional – como se o passado a que remetem fosse, por si só, objetivo.

Nessa narrativa hermenêutica, o sentido de cada disposição presente no texto constitucional teria sido fixado previamente, a partir de “(pré)compromissos estabelecidos pelo constituinte de 1988”, em um momento de elevada “sobriedade política”, essencial para proteger as gerações futuras de suas próprias “erupções episódicas de paixões e desejos momentâneos” (STRECK et al., 2009, p. 76). A univocidade do sentido da Constituição impediria que novas leituras, construídas no presente a partir de perspectivas inéditas, fossem inscritas no texto constitucional, eternamente vinculado à correlação de forças do momento em que foi gerado. Assim, a ausência de qualquer disposição constitucional que reconheça, por exemplo, a união estável entre pessoas do mesmo gênero “não po[de] significar omissão, pode ser, na verdade, uma escolha política” (STRECK et al., 2009, p. 80). Escolha essa insuscetível de questionamento judicial, “sob pena de fazer um ‘terceiro’ turno no processo constituinte” (STRECK et al., 2009, p. 77) ou admitir a existência de um “lado b da Constituição a ser ‘descoberto’ axiologicamente” (STRECK, 2014, p. 286).

O reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo gênero parecia encontrar, então, uma barreira intransponível na literalidade do art. 226, §3º, da Constituição Federal, cuja leitura precipitada sugeria que apenas as uniões entre “o homem e a mulher” poderiam ser reconhecidas enquanto “entidade familiar”<sup>6</sup>. Mais do que isso, o mergulho na história da norma parecia respaldar o mesmo entendimento presente em sua superfície: os vários debates empreendidos durante a assembleia constituinte revelariam que a intenção de quem redigiu aquele texto sempre foi impedir o reconhecimento de qualquer formato familiar, senão aquele heterossexual. Assim, as eventuais lacunas no texto constitucional teriam sido preenchidas de

---

<sup>6</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”

antemão pelo constituinte originário que, no exercício de sua vontade soberana, tornou “família” sinônimo de “heterossexualidade”.

Em certa medida, esse raciocínio encontrou ecos no próprio julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.277 e da Arguição de Preceito Fundamental – ADPF n. 132, julgadas conjuntamente. Naquela ocasião, o Tribunal, à unanimidade, julgou procedente as ações, a fim de conferir interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil<sup>7</sup>, de modo a excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’” (BRASIL, 2011).

A partir da fundamentação constante no voto do Ministro Relator Ayres Britto, a Corte compreendeu que a união entre “homem e mulher” mencionada no texto constitucional representaria apenas uma das possibilidades admitidas de união estável, sendo plenamente possível que as “uniões homoafetivas” sejam submetidas ao mesmo regime, pois não vedadas pela Constituição Federal. Embora tenha votado pela procedência das ações, o Ministro Ricardo Lewandowski divergiu dessa fundação por compreender que as “uniões homoafetivas” – apesar de também configurarem entidade familiar – não poderiam ser estritamente classificadas enquanto “união estável”, em razão da disposição constitucional que restringiria tal categoria ao vínculo entre “homem e mulher”.

A justificativa para tanto estaria no processo constituinte, em que “a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida”, tendo-se concluído, “de modo insofismável, que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto”. No decurso de seu voto, o Ministro revela ainda o que compreende ser a função do intérprete exposto a essas circunstâncias, qual seja, “valer-se das mais variadas técnicas hermenêuticas para extrair da lei o sentido que melhor se aproxime da vontade original do legislador” (BRASIL, 2011):

Em outras palavras, embora os juízes possam e devam valer-se das mais variadas técnicas hermenêuticas para extrair da lei o sentido que melhor se aproxime da vontade original do legislador, combinando-a com o *Zeitgeist* vigente à época da subsunção desta aos fatos, a interpretação jurídica não pode desbordar dos lindes objetivamente delineados nos parâmetros normativos, porquanto, como ensinavam os antigos, in *claris cessat interpretatio*.

E, no caso sob exame, tenho que a norma constitucional, que resultou dos debates da Assembléia Constituinte, é clara ao expressar, com todas as letras, que a união estável

---

<sup>7</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

só pode ocorrer entre o homem e a mulher, tendo em conta, ainda, a sua possível convalidação em casamento.

Embora curto, esse pequeno trecho é suficiente para revelar os pressupostos incrustados no argumento *originalista*, a partir do qual a interpretação “correta” da norma seria aquela situada em determinado momento do passado, daí a importância de “valer-se das mais variadas técnicas hermenêuticas” para alcançar esse sentido pretérito. Essa é uma compreensão recorrente no discurso jurídico que, no entanto, não tem recebido atenção profunda dos juristas brasileiros – os quais recorrem a seus pressupostos frequentemente, mesmo que de forma não consciente.

Na tradição estadunidense, contudo, o *originalismo* foi objeto de profunda teorização, talvez em razão da antiguidade do texto constitucional daquele Estado, redigido em 1787, ou mesmo em função das dúvidas que, ainda hoje, pairam sobre a legitimidade democrática da Convenção de Filadélfia<sup>8</sup>. Apesar de sua origem estrangeira, as várias teorias que destrinçam o argumento originalista proporcionam uma perspectiva útil para descrever as operações mentais realizadas pelo intérprete em seu exercício hermenêutico. Nesse grau de elevada abstração, tais modelos teóricos extrapolam as particularidades dos contextos em que foram gestados e podem se mostrar frutíferos na descrição de argumentos também recorrentes na discussão constitucional brasileira, como exemplificado adiante.

Isso não significa, no entanto, que serão ignoradas as particularidades do contexto brasileiro e as circunstâncias especiais que justificam, aqui, o recurso ao argumento originalista. De fato, não se nega que, ao contrário da tradição estadunidense, o artifício à “vontade do constituinte” ou ao “sentido original da Constituição” aparece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de forma subsidiária e, frequentemente, apenas em reforço às razões principais. Mesmo quando o argumento originalista representa o fundamento preponderante da decisão, como no mencionado voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF n. 132, a Corte tem privilegiado outras razões – tanto que tal entendimento restou vencido naquela ocasião.

---

<sup>8</sup> Conforme identificado por Solum (2011), o primeiro emprego do termo “*originalism*” no sentido ora discutido pode ser rastreado em um artigo publicado por Paul Brest em 1981. Ao que tudo indica, o termo foi um neologismo cunhado pelo próprio autor como forma de criticar as correntes doutrinárias que tradicionalmente conferiram força vinculante aos sentidos originais do texto constitucional. Embora tenha surgido em um contexto de crítica, o termo foi posteriormente adotado até mesmo por aqueles que tinham afinidades com as compreensões então criticadas pelo jurista. Na presente investigação, será empregada a tradução livre “originalismo”.

A importância da presente investigação reside, então, em seu compromisso político em prol de um futuro em que leituras monológicas do passado jamais venham a configurar um óbice à conquista de novos direitos. Assim, ao recuperar a promessa constitucional de vedação a qualquer forma de discriminação, inclusive aquelas fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero, a pesquisa busca reverberar vozes que estiveram presentes desde o processo constituinte, mas que, por vezes, ainda não se fazem ouvir. Mais do que criticar um voto específico que restou vencido na Suprema Corte, a função dessa investigação é arrematar arestas e preencher lacunas que, até então, têm sido ocupadas por uma leitura monológica – e heterossexual – do processo constituinte.

## **1.2. O argumento originalista**

Enquanto teoria hermenêutica constitucional, o originalismo busca responder essencialmente a dois dilemas inerentes à interpretação: o problema da indeterminação do texto e a questão do fundamento de sua autoridade (STOLJAR, 2003, p. 470). Em outras palavras, a teoria se propõe a criar mecanismos que permitam (i) identificar as várias amarras que limitam a infinidade de sentidos proveniente da norma, ou seja, navegar pela indeterminação própria da linguagem; e (ii) discernir aquele entendimento que se impõe despoticamente sobre os demais, como exigido no exercício da jurisdição, onde os conflitos provenientes da complexa realidade social são resolvidos por apenas uma única solução jurídica.

Diante da indeterminação dos sentidos da norma, o originalismo ofereceu diferentes soluções. As primeiras versões da teoria assumiram alto teor voluntarista, reduzindo o sentido da norma ao entendimento que os constituintes atribuíam às palavras que empregaram no texto constitucional, por vezes, remetendo às suas “vontades” ou “intenções” (SOLUM, 2011, p. 7). Essa é a razão pela qual tornou-se frequente o emprego de metodologias historiográficas destinadas a extrair o sentido de cada termo utilizado naquele texto a partir de entrevistas, artigos ou quaisquer outras fontes deixadas pelos redatores da Constituição. Assim, os impasses interpretativos que irrompem no tempo presente encontrariam sua solução nas “vontades” que o constituinte expressou no passado, de modo que os dilemas das gerações atuais apenas poderiam ser resolvidos a partir das “vontades” de seus antepassados.

Logo tornou-se evidente, no entanto, que a busca pelo desígnio do legislador impunha obstáculos talvez intransponíveis: Quais as fontes que revelariam a vontade do constituinte? Qual o grau de correspondência com as suas intenções reais? Como discernir uma única vontade

a partir de órgãos constituintes coletivos, em que cada indivíduo, por vezes, tem intenções completamente diferentes? E, por fim, como discernir a vontade do constituinte em contextos que não foram antevistos no momento da redação do texto? A dificuldade em solucionar qualquer dessas questões revelava que a “vontade” do constituinte a ser – alegadamente – “descoberta” era, em verdade, efetivamente “construída” pelo intérprete, pois exigia diferentes escolhas metodológicas que, ao cabo, influíam diretamente sobre o resultado alcançado.

Não bastassem tais dificuldades, as “intenções” do legislador, por vezes, se perdiam ao serem traduzidas em linguagem escrita, de modo o que o entendimento alcançado por aqueles que liam o texto poderia ser ligeiramente – ou, às vezes, até mesmo completamente – diferente daquele almejado por seu redator. Diante dessas circunstâncias, interpretar a norma a partir de uma perspectiva originalista equivaleria, então, a suplantar o próprio texto pela “vontade” altamente subjetiva do legislador, em detrimento daquela que é a conquista mais antiga do constitucionalismo moderno – o *rule of law*. A dramaticidade dessa conclusão fez com que mesmo aqueles autores assumidamente originalistas na literatura internacional, como Antonin Scalia, fossem categóricos ao concluir que “a lei que governa, não as intenções do legislador” (2018, p. 17)<sup>9</sup>.

Na busca de solucionar parte desses impasses e conferir maior carga de “objetividade” à teoria, novas e mais sofisticadas versões do originalismo passaram a identificar o sentido da norma em seu “sentido público original”, *i.e.* na leitura corrente daquele texto ao tempo de sua redação. Assim, ao invés de estar vinculado às “vontades” subjetivas do legislador e aos problemas que elas carreavam consigo, o sentido da norma estaria atrelado à compreensão que um sujeito abstrato – normalmente qualificado como “sensato” – alcançaria ao tempo que a norma foi redigida. Desse modo, a consulta às fontes deixadas pelos constituintes seria realizada não porque as suas vontades seriam impositivas, “mas porque seus escritos, assim como aqueles de outros homens inteligentes e informados daquele tempo, demonstram a forma como o texto da Constituição era originalmente compreendido”<sup>10</sup> (SCALIA, 2018, p. 38).

Ambas as versões do argumento originalista partem, todavia, de um mesmo pressuposto hermenêutico: o sentido da norma foi fixado em um dado momento no passado. Sobressai de qualquer dessas compreensões, seja aquela que busca a “vontade do constituinte” ou a que

---

<sup>9</sup> “It is the law that governs, not the intent of the lawgiver” (SCALIA, 2018, p. 17) (Tradução livre).

<sup>10</sup> “Rather because their writings, like those of other intelligent and informed people of the time, display how the text of the Constitution was originally understood” (SCALIA, 2018, p. 38) (Tradução livre).

investiga “o sentido original da Constituição”, uma mesma visão do texto constitucional como um documento estático, cujos sentidos – além de unívocos – permanecem inalterados no decorrer dos anos (VARGOVA, 2007, p. 418). Essa talvez seja a percepção mais recorrente da textualidade constitucional, presente em Scalia quando afirma que “a lei não muda” (2018, p. 40), mas também em Streck quando ressalta a “sobriedade política” do momento constituinte (2009, p. 76). Em qualquer desses casos, a lição é clara: quando confrontado com a indeterminação da linguagem, procure o sentido do texto no momento constituinte, pois apenas dali poderia ser extraída a única leitura “real”, “correta” ou “objetiva”.

Ao tempo que soluciona o problema da indeterminação da linguagem, o momento constituinte também forneceria o fundamento de autoridade necessário para que a interpretação dele proveniente reinasse soberana sobre as demais. A autoridade do texto constitucional decorreria precisamente de sua estabilidade frente ao decurso do tempo: o fato de se manter inalterado, mesmo com a transformação profunda da sociedade, proporcionaria a base necessária para a estabilidade e a continuidade da comunidade política. Mais uma vez, Scalia ensinaria que “o propósito inteiro [da Constituição] é prevenir a mudança – implantar certos direitos de tal modo que as gerações futuras não possam prontamente se desfazer deles” (2018, p. 40). E Streck complementaria, que a função da Constituição é proteger a comunidade política de “erupções episódicas de paixões e desejos momentâneos”, restrições estabelecidas pelo próprio corpo político “para não sucumbir ao despotismo das futuras maiorias” (2009, p. 76).

Na prática, o poder de convencimento exercido pelo argumento originalista está na tentativa de se apropriar da autoridade e legitimidade democrática desfrutada pelo próprio constituinte originário. Isso porque, o efeito retórico apenas é alcançado por meio de uma operação que situa o intérprete da Constituição em uma posição de alegada neutralidade frente às escolhas substantivas feitas anteriormente pelo constituinte, a quem caberia, a partir dessa lógica, a verdadeira função hermenêutica. Como bem sintetizado por Dworkin “se o juiz segue a intenção original, ele não estaria fazendo escolhas substantivas por si mesmo, mas apenas reforçando escolhas feitas há muito por outros, escolhas essas que receberam autoridade quando o povo ratificou e aceitou a Constituição”<sup>11</sup> (1981, p. 470).

---

<sup>11</sup> “If judges follow that original intention, they would not be making substantive choices themselves but only enforcing choices made long ago by others, choices that have been given authority by the people’s ratification and acceptance of the Constitution.” (DWORKIN, 1981, p. 470) (Tradução livre).

Tal compreensão pressupõe, ainda, uma distinção nítida entre a política em que se fundou o texto constitucional no passado e os embates ideológicos travados no cotidiano da contemporaneidade. Basta lembrar da “sobriedade política” que Streck tanto gosta de atribuir ao momento constituinte, no intuito de situá-lo em um nível mais elevado frente a política ordinária, marcada pelas “paixões” e “desejos” do tempo presente. Se a legitimidade e a autoridade da Constituição decorrem, primordialmente, do passado, o que mais importa na atividade interpretativa, então, são as posições ideológicas e as perspectivas de justiça na forma em que expressas pelo constituinte (VARGOVA, 2007, p. 418). Ao cabo, o originalismo exige das gerações de intérpretes que sucedem os redatores da Constituição a mais absoluta subordinação aos sentidos construídos no momento originário.

Nessa altura da investigação, duas compreensões fundantes do argumento originalista adquirem especial relevância frente aos objetivos que guiam este estudo: (i) primeiro, o entendimento de que o sentido da Constituição teria sido fixado no momento constituinte, de onde irradiariam todas as fontes necessárias para o exercício da interpretação, seja por meio da busca pela “vontade do constituinte” ou pelo “sentido original da Constituição”; e (ii) segundo, a presunção de que o sentido fixado nesse momento originário situar-se-ia em um nível ideologicamente neutro e, por isso, hierarquicamente superior em relação à política ordinária, apartado dos conflitos do cotidiano e insuscetível de qualquer forma de apropriação pelos vários grupos que disputam o tempo presente.

Ambas as compreensões fundantes do argumento originalista apenas são possíveis por meio de uma operação que descarta os demais sentidos possíveis para o texto constitucional, em benefício de uma única solução localizada no passado. Selecionar um único sentido dentre os demais para lhe conferir a alcunha da verdade objetiva é, sobretudo, um ato de poder. Isso porque, ao assumir que um signo intrinsecamente polivalente seria dotado de um sentido único, superior e neutro às eventuais divergências ideológicas do presente, o originalismo busca abafar ou suprimir os intensos embates travados quanto ao próprio sentido da norma constitucional. Como bem alertado por Bakhtin, é um artifício comum das classes dominantes a busca pela “estabilidade” monovalente dos signos ideológicos, recorrendo sempre à uma leitura reacionária da realidade para “valorizar a verdade de ontem como sendo válida hoje em dia” (2014b, p. 48).

Não é à toa que os autores até agora citados – Antonin Scalia por ser responsável pela difusão internacional do originalismo e Lênio Streck pela resistência em reconhecer novos

direitos oriundos da Constituição – são ambos conhecidos por suas posturas conservadoras. A circunstância de ambos compreenderem a si mesmos enquanto juristas “textualistas” não elide o fato de que, ao interpretarem direitos atinentes à comunidade LGBTQ+, admitiram como possível apenas a leitura que remetia ao momento constituinte – mesmo quando o texto constitucional, no caso brasileiro, por exemplo, textualmente veda “quaisquer outras formas de discriminação”.

A metodologia interpretativa que adotam está tanto a serviço como se beneficia do *status quo*. A cada vez que remetem o sentido do texto constitucional ao momento constituinte, tais autores reintroduzem no presente a correlação de forças que se impôs naquela ocasião. Mais do que isso, com essa operação, eliminam a possibilidade de qualquer outra interpretação emancipatória do texto constitucional que tenha sido construída desde então, silenciando as práticas hermenêuticas empreendidas pelos movimentos sociais no decurso do tempo. Desse modo, transformam o exercício interpretativo da Constituição – um texto que, por suas próprias compreensões, serviria para limitar o arbítrio político das maiorias – em uma prerrogativa exclusiva das classes majoritárias.

Essa é a razão pela qual a presente investigação busca na teoria literária novas formas de apreender o argumento originalista e examinar os seus pressupostos em uma realidade intrinsecamente mais complexa que aquela do pretense signo monovalente. Diante desse contexto, as categorias do “monólogo” e “diálogo”, exploradas a diante, são mais do que meras metáforas para o fenômeno jurídico, mas verdadeiras ferramentas capazes de “desvelar os possíveis projetos ideológicos ocultos por detrás de uma linguagem que indevidamente se apresenta como neutra” (PINHEIRO, 2010, p. 131). Mais do isso, podem ser instrumentos hermenêuticos que permitam a abertura do texto constitucional a novas leituras permanentemente abertas às vozes marginais do passado, presente e futuro.

### **1.3. Monólogos e diálogos constitucionais**

As duas versões do argumento originalista até agora exploradas – a que busca a “vontade do constituinte” e aquela que investiga “os sentidos originais da Constituição – fundam-se em distintas orientações do pensamento filosófico-linguístico. Cada qual apreende à sua maneira a complexidade do processo linguístico, compreendido aqui como o intrincado enlace entre a atividade mental, os signos que a exterioriza e as várias relações sociais firmadas entre os sujeitos que tomam parte na comunicação. Em suas digressões sobre a filosofia da linguagem,

Bakhtin (2014b) reúne as principais correntes de pensamento de seu tempo em dois cânones principais, nomeado por ele de “subjetivismo idealista” e “objetivismo abstrato” – são sobre essas ideias que, ainda hoje, repousam as teorias hermenêuticas originalistas.

A primeira das tendências cunhadas por Bakhtin – o “subjetivismo idealista” – apreende a linguagem enquanto *ato de fala*, criado isoladamente pelo indivíduo que usa da palavra e, conseqüentemente, compreendido apenas a partir de sua própria psicologia. Nessa perspectiva, o *ato de fala* é sempre um ato de criação significativa, análogo à criação artística e governado apenas pelas leis da psicologia individual. A função do linguista se resume, então, a desvendar e descrever exaustivamente os significados impressos na fala, farejando, em cada palavra utilizada pelo falante, uma justificativa de ordem individual e psicológica. Assim, fatores que determinam de uma forma ou de outra a linguagem, como aspectos físicos, políticos ou econômicos, permanecem completamente alheios ao linguista – comprometido, apenas, com o sentido artístico do *ato de fala*.

Não é difícil projetar esse mesmo padrão de pensamento nos esforços interpretativos pautados pela busca da “vontade” ou “intenção” do constituinte. Primeiro, porque assim como na teoria linguística, o intérprete assume que existe intencionalidade em cada palavra empregada no texto constitucional. Por detrás de cada expressão utilizada pelo constituinte, existiria uma justificativa a ser descoberta. Segundo, porque os motivos que guiam o constituinte seriam de ordem estritamente individual, de modo que a Constituição não seria veículo de ideologias coletivas, mas o acúmulo dos desejos individuais daqueles que a redigiram. Terceiro, porque a função do intérprete constitucional – tal como a do linguista – permaneceria restrita à tarefa de recuperar, dentre as fontes históricas disponíveis, a intencionalidade individual do constituinte expressa em suas “vontades” ou “intenções”.

Foi a partir dessa compreensão que o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir voto divergente na ADPF n. 132, julgou relevante retomar a manifestação de parlamentares específicos, presentes na Assembleia Nacional Constituinte, para esclarecer o que entendiam por “união estável”. A intenção de determinado parlamentar em impedir que esse termo contemplasse casais do mesmo gênero – sob a justificativa de que sentia uma “coação moral irresistível” nesse sentido – tornou-se, então, entendimento vinculante para uma geração de brasileiros trinta anos mais velha. Essa operação hermenêutica só foi possível, no entanto, por presumir a existência de uma univocidade de sentido na “intenção” do constituinte, qualificada como ideologicamente neutra e hierarquicamente superior à política do cotidiano.

A segunda tendência investigada por Bakhtin – o “objetivismo abstrato” – observa o fenômeno linguístico a partir da perspectiva oposta: enquanto a primeira compreende cada *ato de fala* como a manifestação de uma força criadora individual, a segunda investiga as recorrências na linguagem, os padrões presentes na fala de sujeitos distintos, as continuidades entre o discurso do eu e do outro. São justamente esses traços idênticos, presentes na fala de todos, que garantem a unicidade de uma dada língua e, principalmente, sua compreensão por todos os falantes. Esse sistema coeso e fechado se apresenta aos indivíduos de uma forma pronta e acabada, motivo pelo qual assume verdadeiro caráter normativo e qualquer desvio de suas normas é punido como transgressão. O sistema linguístico torna-se, assim, completamente independente de todo e qualquer ato de criação individual – o *ato de fala* (intencional), ressaltado na teoria anterior, dá lugar *fato de fala* (involuntário).

Se o sentido é completamente independente de qualquer impulso criador individual, tanto que antecede o sujeito da fala, então apenas pode ser o produto exclusivo da coletividade e, enquanto tal, se impõe arbitrariamente sobre os indivíduos isoladamente considerados. Esse é o motivo pelo qual as regras que regem a linguagem seriam insuscetíveis de qualquer forma de apropriação ou valoração ideológica. Nas palavras de Bakhtin, em “um tal sistema, o indivíduo tem de tomá-lo e assimilá-lo no seu conjunto, tal como é” (2014b, p. 81). Ou seja, não há lugar para distinções ou valorações sobre o bom, o correto ou o justo, mas apenas o certo ou errado, a partir de um critério de conformidade ao sistema normativo previamente dado.

De certo modo, essa mesma estrutura de pensamento se faz presente nas variações do argumento *originalista* pautadas pela busca do “sentido original da Constituição”. Isso porque, essa linha de raciocínio pressupõe a existência de um “significado médio” suscetível de ser assimilado por qualquer integrante de uma dada comunidade linguística, independentemente de seus vieses ideológicos. O exercício hermenêutico exigiria do intérprete, então, apenas a remissão a esse acordo semântico prévio, externalizado em qualquer fonte histórica do período constituinte. O advérbio “qualquer” desempenha função importante aqui, pois independentemente da fonte, o resultado seria sempre o mesmo alcançado pelo sujeito abstrato da interpretação. A teoria apenas se completa, no entanto, com a atribuição de uma qualidade a esse sujeito, normalmente conceituado como “sensato” ou “racional”, atributos necessários para assegurar a pretensa “objetividade” da interpretação. A função desses adjetivos é justamente controlar os resultados da atividade interpretativa: para desqualificar determinada leitura da norma, basta qualificá-la como subjetiva e particular ao intérprete.

Quando Streck (2009) defende que a Constituição Federal teria sido expressa ao restringir o reconhecimento da união estável às relações entre o homem e a mulher, bem como que essa leitura seria a única forma de interpretar a norma “objetivamente”, há a presunção de um acordo semântico prévio entre o que seria um rol taxativo ou exemplificativo. A operação interpretativa seria simples: a leitura que qualquer sujeito abstrato alcançaria do texto, ao tempo em que foi redigido, seria a de que o art. 226, §3º, da Constituição Federal apresenta um rol taxativo e, portanto, não compreende as relações entre pessoas do mesmo gênero. Qualquer interpretação diferente seria recorrer a “argumentos pessoais, políticos, morais”, seria permitir que os órgãos julgadores “manifestem preferências pessoais de seus membros ou de uma parcela da sociedade”, uma vez que “o sentido não está à disposição do intérprete” (STRECK, 2009, p. 83) e, portanto, não pode ser transformado por ele.

Ambas as correntes teóricas analisadas por Bakhtin – tanto o “subjetivismo idealista” como o “objetivismo abstrato” – compreendem o discurso, essencialmente, como um monólogo. Isso porque, a única voz auscultada é aquela proveniente do sujeito falante ou do sistema linguístico abstrato que o vincula (ROSÁRIO & SOUZA, 2019, p. 59). Os sentidos oriundos da palavra apenas poderiam ser aqueles decorrentes da intencionalidade de quem as redigiu ou, então, do “pacto semântico” que se impôs arbitrariamente sobre o falante. Ao se projetarem sobre o argumento originalista, essas compreensões transformam o texto constitucional “em um todo isolado que se basta a si mesmo” (BAKHTIN, 2014b, p.101), uma relíquia histórica hermeticamente apartada das transformações no mundo. A função do intérprete da Constituição permanece restrita, então, ao ato passivo de absorver e descrever os sentidos oriundos da norma, cuja interpretação estaria pronta de antemão.

Dessa forma, o argumento originalista encontra no monólogo a solução para o problema da indeterminação da linguagem. Essa solução, no entanto, apenas se torna eficaz se acompanhada de alguma saída para o problema contíguo do fundamento de autoridade da interpretação – papel desempenhado, aqui, pela palavra autoritária. Essa, conforme Bakhtin, é o produto da ideologia hegemônica, “organicamente ligada ao passado hierárquico. É, por assim dizer, a palavra dos pais. Ela já foi reconhecida de antemão. É uma palavra encontrada de antemão” (2014a, p. 143). Daí a razão pela qual o entendimento fixado pelo constituinte no passado é considerado hierarquicamente superior e ideologicamente neutro em relação à política ordinária do tempo presente. É palavra dos pais da Constituição.

Tanto o “subjetivismo idealista” como o “objetivismo abstrato” – e suas reverberações no argumento originalista – falham em perceber a natureza intrinsecamente contextual da linguagem: a palavra não existe em um plano abstrato, onde seu significado permanece apregoado nas páginas de um dicionário durante o decorrer dos anos. Ao contrário, a linguagem é o produto de uma realidade social vibrante, onde os sujeitos utilizam da palavra sempre em contextos específicos para atender a finalidades igualmente particulares. Não por outra razão os significados oriundos da palavra são tantos quantos as situações sociais permitirem. O foco anteriormente conferido ao *ato* e ao *fato de fala* deve ser deslocado, assim, para a enunciação, conceito que captura, simultaneamente, as dimensões individual e coletiva da linguagem (ALLEN, 2011, p. 16).

Situar o discurso em um contexto específico significa admitir que, entre o sujeito falante e o seu objeto, interpõe-se um meio flexível permeado pelos discursos de outrem, por vezes até mesmo impenetráveis. Esse é o motivo pelo qual o discurso sempre encontra aquele objeto para o qual está voltado, “já desacreditado, contestado, avaliado, envolvido por uma névoa escura ou, pelo contrário, iluminado pelos discursos de outrem que já falaram sobre ele” (BAKHTIN, 2014a, p. 86). Se não há palavra que não tenha sido utilizada anteriormente e se esses usos prévios não podem ser simplesmente ignorados pelo sujeito da enunciação, conseqüentemente, sua fala será, de um modo ou outro, permeada por sentidos e juízos de valor criados por outrem, a partir de onde poderá extrairá sua própria individualidade.

A esse atributo presente em qualquer discurso vivo, Bakhtin (2014a) nomeou de dialogismo e o identificou em dois fenômenos específicos. Primeiro, na interação viva entre o discurso do sujeito e aquilo previamente dito por outros sobre o mesmo objeto. Talvez apenas o “Adão místico” que trouxe a primeira palavra ao mundo poderia escapar do discurso falado por outros; os demais discursos humanos, no entanto, estarão inevitavelmente situados na história e, portanto, em constante diálogo com aquilo dito anteriormente (BAKHTIN, 2014a, p. 88). Segundo, para além dessa dimensão interna ao próprio discurso, o dialogismo também se manifesta na resposta que o sujeito falante antecipa ao seu próprio discurso. Assim, antes mesmo de realizar a enunciação, o locutor prevê a forma como seu discurso será recepcionado pelo interlocutor e o adequa às suas intenções. Em suma:

O enunciado existente, surgido de maneira significativa num determinado momento social e histórico, não pode deixar de tocar os milhares de fios dialógicos existentes, tecidos pela consciência ideológica em torno de um dado objeto de enunciação, não pode deixar de ser participante ativo do diálogo social. Ele também surge desse diálogo como seu prolongamento,

como sua réplica, e não sabe de que lado ele se aproxima desse objeto. (BAKHTIN, 2014, p. 86)

O contexto não apenas abre a palavra a uma infinidade de sentidos possíveis, mas também desvela os vieses ideológicos que incitaram o seu uso. Ao incorporar características de suas funções prévias, as palavras deixam de ser neutras e trazem consigo os valores de quem as empregou no passado, são povoadas por suas intenções, evocam o seu gênero, orientação sexual, classe, profissão etc. “Até o momento em que foi apropriado, o discurso não se encontra em uma língua neutra e impessoal [...], ele está nos lábios de outrem, nos contextos de outrem e a serviço das intenções de outrem” (BAKHTIN, 2014a, p. 100). Ou seja, a palavra é sempre semi-alheia e apenas se torna “própria” quando o falante a povoa com suas intenções, contextos e ideologias.

As teorias hermenêuticas que se propõem a interpretar a Constituição a partir de uma posição não-originalista podem encontrar no dialogismo uma forma de lidar com a indeterminação natural da linguagem, abraçando a diversidade de vozes e os contextos de onde falam. É nesse mesmo procedimento de incorporação da palavra de outrem como “própria” que também pode ser identificada uma solução à questão do fundamento da autoridade da interpretação: a palavra internamente persuasiva nasce dos conflitos entre as diferentes massas das palavras de outrem, o que permite a consolidação de uma palavra autônoma e em contínuo processo de adaptação às novas realidades (BAKHTIN, 2014a, p. 146).

Não é difícil notar que essa proposta hermenêutica está diretamente na contramão daquilo que, até então, buscou-se conceituar como argumento originalista. Enquanto as correntes originalistas lidam com a indeterminação da linguagem e com o fundamento da autoridade pela via do monólogo e da palavra autoritária, as práticas hermenêuticas que rejeitam o originalismo podem abraçar a multiplicidade de vozes pela via do dialogismo e da palavra internamente persuasiva. É justamente a partir do conflito entre essas duas compreensões que a presente investigação encontra seu motor produtivo, utilizando de um caso concreto para testar as potencialidades de cada perspectiva, conforme a metodologia discriminada a diante.

#### **1.4. Metodologia**

São muitas as vozes que falam nesse texto. E elas falam de contextos particulares, os quais não podem ser ocultados, sob pena da presente investigação incorrer nos mesmos vícios que busca denunciar. Antes de tudo, este é um trabalho politicamente orientado: ao assumir que

o texto constitucional está à disposição de seus intérpretes para ser disputado ideologicamente, este autor não pode deixar, de uma forma ou de outra, de engajar com uma determinada leitura da Constituição. Mais do que isso, ao compreender que o passado em que esse texto foi forjado é um todo amorfo, constituído por todo evento – grande ou pequeno – que já ocorreu, esta investigação entende que os acontecimentos históricos apenas podem ser narrados a partir de uma intencionalidade particular. São os olhos de hoje que reviram o passado para traçar os rumos de um determinado futuro.

De certo modo, o próprio objeto de estudo – o “argumento originalista” empregado em matérias atinentes a direitos sexuais – não deixa de ser um espantalho, um alvo criado artificial e intencionalmente para munir as minorias sexuais contra aquele que tem se mostrado um obstáculo à conquista de seus direitos. O uso do argumento originalista no debate hermenêutico-constitucional, frequentemente, transborda as categorias estática da “vontade do constituinte” e do “sentido original da Constituição”, incorporando ideias novas e, por vezes, até mesmo assumindo parte das críticas que serão feitas no curso desta pesquisa. Isso, no entanto, não tira o valor jurídico desta investigação, não a limita a uma escala reduzida da realidade, nem a condena aos arbítrios de seu autor. Se a absoluta imparcialidade não é possível, o mínimo que esta investigação tem a oferecer é a honestidade em permitir que o autor que realiza essas observações seja igualmente observado (PINHEIRO, 2008).

A imersão nas leituras monológicas da Constituição permitiu extrair, até o presente momento, duas premissas centrais do argumento originalista quando utilizado em matérias relacionadas a direitos sexuais: (i) o entendimento de que o sentido da Constituição teria sido fixado no momento constituinte, de onde irradiariam todas as fontes necessárias para o exercício da interpretação; e (ii) a presunção de que o sentido fixado nesse momento originário situar-se-ia em um nível ideologicamente neutro e, por isso, hierarquicamente superior em relação à política ordinária, apartado dos conflitos do cotidiano e insuscetível de apropriação pelos vários grupos que disputam o tempo presente.

O intuito da presente investigação será, justamente, testar tais premissas a partir de um caso concreto, estrategicamente selecionado pelo seu potencial de mobilizar afetos de espectros políticos muito distantes entre si. Como o prólogo desse capítulo sugeriu, o objeto da análise será formado pelos debates, ocorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte, acerca da inclusão – ou não – do termo “orientação sexual” dentre as formas de discriminação vedadas

pelo dispositivo que substituiria o art. 150, §1º, da Constituição Federal de 1965<sup>12</sup>, atual e vigente artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>. A aura polêmica que, ainda hoje, circunda esse caso representa a tentativa de situar o argumento originalista em uma situação limítrofe, em que o sentido original da Constituição não é “autoevidente”, tampouco pode ser discernida com facilidade a “vontade do constituinte”.

A base de dados da pesquisa – seu *corpus* – será composta pelos anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 (BRASIL, 1987), digitalizados e disponibilizados pelo Senado Federal para o livre acesso do público geral. Embora seja possível rastrear discussões atinentes à diversidade sexual e de gênero em diferentes instâncias da Assembleia Nacional Constituinte, a presente investigação centrará esforços nos registros (i) da Comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher e de sua Subcomissão dos direitos e garantias fundamentais; (ii) da Comissão de ordem social e de sua Subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias; e (iii) da Comissão de Sistematização. Nessas instâncias, o debate acerca da vedação constitucional às formas de discriminação fundadas no sexo e orientação sexual foi mais profícuo e, portanto, oferece maiores oportunidade de análise.

A metodologia de leitura do texto combinará duas estratégias. A postura denominada por Ginzburg (2001) como “estranhamento”, imprescindível para identificar, em cada fala por mais corriqueira e normalizada que seja, “as ambiguidades do mundo simbólico, a pluralidade das possíveis interpretações desse mundo e a luta que o ocorre em torno [de seus] recursos” (LEVI, 1992, p. 193). Ao mesmo tempo, isso apenas será possível por meio da *micro-história* e sua crença fundante de que a redução na escala de observação revela elementos que, de outro modo, não seriam notados. Nessa escala experimental, ganham relevância as entrelinhas, as pontuações e os atos falhos – indícios que permitem infirmar uma compreensão mais profunda e matizada dos acontecimentos analisados, bem como afastar as pré-compreensões corriqueiras (PINHEIRO, 2008).

Assim, embora as observações iniciais tenham sido feitas na dimensão reduzida dos debates legislativos, o emprego dessa prática de investigação – um *zoom* no material pesquisado

---

<sup>12</sup> “Art 150 [...] § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

<sup>13</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

– junto a uma postura do pesquisador para com o objeto de pesquisa – o “estranhamento” – permitirá extrair generalizações mais amplas. O grande benefício desse procedimento está em sua capacidade de desvelar a forma como as redes de sentidos são forjadas e, principalmente, como o poder se distribui por elas (TRIVELLATO, 2015). Essa vantagem se mostra relevante ao problema de pesquisa na medida em que permite uma compreensão matizada acerca dos diferentes entendimentos acerca do sexo, da orientação sexual e, principalmente, da função de uma vedação constitucional à discriminação fundada em tais características.

Nesse percurso, o capítulo segundo se ocupará de reconstruir os acontecimentos ocorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte e os debates travados em torno das categorias de sexo, gênero e orientação sexual em suas comissões e subcomissões. A pergunta que procurará responder é se, de fato, em consonância com o argumento originalista, existe um sentido unívoco ou monológico por detrás da atual redação do artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988. Se não, a tarefa será identificar as vozes que se fizeram ecoar no texto constitucional, o teor de suas pretensões e o contexto de onde falam.

Em seguida, o capítulo terceiro se dedicará à análise das categorias recorrentes nas discussões travadas na Assembleia Nacional Constituinte, o fundamento ideológico em que se apoiam e o projeto político de futuro a que se prestam. A questão que esse capítulo tentará responder é se, novamente em consonância com o argumento *originalista*, a atual redação do artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 é ideologicamente neutra. Se não, o objetivo será identificar as possíveis estratégias de apropriação do texto constitucional em prol de uma leitura que reconheça a amplitude dos direitos reivindicados pelas minorias sexuais.

Cumprindo indicar, por fim, que a presente investigação não perde de vista um determinado horizonte utópico, do contrário estaria fadada a exaltar, pela via da omissão, a condição de subalternidade que tanto critica. É por essa razão que, no curso desse texto, espera-se ser possível recuperar minimamente o sentido dialógico do texto constitucional, desvelando as várias vozes presentes em cada uma de suas disposições, o contexto de onde falam e os vínculos que criam entre passado, presente e futuro. Assim como ouvir um estranho conversar ao telefone pode ser experiência difícil de assimilar, pois limitada a apenas um dos falantes (ALLEN, 2011, p. 20), ler a Constituição a partir de uma perspectiva monológica pode ser uma experiência intrinsecamente limitada, pois igualmente restrita a apenas uma parte da realidade.



## 2. A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

### 2.1. Contextualização

A discriminação com fundamento na orientação sexual é – e sempre foi – parte constituinte da realidade brasileira. Quando a Coroa Portuguesa primeiro determinou a distribuição das Capitânicas Hereditárias, em 1534, D. João III concedeu aos Capitães Donatários não só as terras do novo continente americano, mas também o direito sobre a vida daqueles que as habitavam. A transferência da propriedade veio acompanhada de uma série de recomendações aos novos “senhores”, entre elas que aplicassem a pena de morte em quatro crimes particulares: heresia, traição, falsificação de moeda e sodomia (TREVISAN, 1986, p.63). Àquela época, a legislação portuguesa tratava do “pecado nefando” – a “cousa indigna de se exprimir com palavras” – com a mesma severidade. Todas as Ordenações do Reino, Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), não só cominavam a pena capital à sodomia<sup>14</sup>, mas asseguravam parte do patrimônio do condenado a quem o delatasse e penas igualmente severas àquele que, sabendo, permanecesse calado.

Após a emancipação política da metrópole portuguesa, o Império brasileiro sancionou o Código Criminal de 1830 que, sob a forte influência do Código Napoleônico (1810) e Napolitano (1819), atualizou a legislação penal de acordo com o que havia de mais moderno na Europa. À sombra da Revolução Francesa, as proibições explícitas à sodomia desapareceram por completo, extirpando o forte teor religioso que tais normas, preocupadas com o “pecado nefando”, possuíam. Isso não significou, no entanto, qualquer mudança prática na repressão à sexualidade divergente: esta continuou a se propagar sob a alcunha de novos delitos que, posteriormente, assumiriam a forma da “ofensa à moral e aos bons costumes”, a “vadiagem” e o “ato obsceno em lugar público”, presentes até a história do Brasil recente.

Essa breve contextualização cumpre o objetivo de demonstrar que, embora não existisse qualquer vedação formal às práticas e vivências não heterossexuais, o cotidiano dessas pessoas continuava permeado pela repressão, perpetuada, inclusive, por meio de canais institucionais,

---

<sup>14</sup> A “sodomia” é uma categoria historicamente datada, remanescente de um período anterior ao século XVIII e à instauração do dispositivo da sexualidade, responsável pela transformação do que até então era considerado um comportamento, um ato criminoso, em uma característica fundante da personalidade do homossexual moderno. Conforme Foucault, o “sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie” (2012, p.32).

como é o caso das frequentes operações de “limpeza” realizadas nos grandes centros urbanos<sup>15</sup>. Assim, ao contrário de outros países em que ainda vigiam leis anti-sodomia, o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB)<sup>16</sup> teve de se organizar em oposição a formas mais sofisticadas de repressão – que, apesar disso, em nada perdem em seu grau de violência em relação às demais. De certo modo, o surgimento do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), durante o regime ditatorial (1964-1985), é duplamente influenciado pela repressão que marcou esses anos: se por um lado a ditadura militar retardou a organização política desse grupo, por outro foi em resistência a ela que a mobilização desses indivíduos se iniciou.

Ao contrário do que a “narrativa da convivência de uma repressão política dura e um controle moral brando” (QUINALHA, 2017, p.24) afirma, o golpe militar de 1964 e o regime de exceção que o seguiu foram sustentados por uma ideologia dotada de contornos não apenas políticos, mas fundamentalmente morais. A retórica dos “bons costumes”, corporificada na Marcha da Família com Deus pela Liberdade (1964), esteve presente desde o princípio do movimento golpista e permaneceu inquebrantável durante todo período ditatorial, operando primordialmente como elemento justificador das várias atrocidades cometidas pelo regime. Se é verdade que o discurso conservador – e em especial, suas variedades religiosas – sempre esteve presente na realidade brasileira, o fato é que a supressão da democracia e dos direitos individuais proporcionou os mecanismos jurídicos necessários para a imposição violenta dos valores conservadores, inclusive a heterossexualidade (QUINALHA, 2017, p. 27). Nesse sentido, o AI-1 clamava “a reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”, o AI-2 reafirmava a necessidade de “preservar a honra nacional” e, por fim, o AI-5 ressaltava o “combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo”.

A Doutrina da Segurança Nacional, cunhada pelos teóricos da Escola Superior de Guerra (ESG), deslocou o conceito de “defesa da pátria” da tradicional proteção das fronteiras contra rivais externos para o combate de inimigos internos no próprio Estado. Caberia ao

---

<sup>15</sup> Uma das operações mais conhecidas foi aquela realizada pelo Delegado José Wilson Richetti, em maio de 1980, no centro da cidade de São Paulo. Embora o objetivo formal da operação fosse prender traficantes de drogas, os alvos, em sua maioria, eram homossexuais, travestis e prostitutas. Em resposta à prisão de mais de 700 pessoas, diversos coletivos do Movimento Homossexual Brasileiro convocaram uma manifestação para o dia 13 de junho de 1980, evento popularmente conhecido como o “pequeno Stonewall brasileiro”. Mais informações em Macrae (1990, p. 376).

<sup>16</sup> O emprego do vocábulo “homossexual”, em detrimento da nomenclatura atualmente corrente LGBT+, tem a intenção de (i) fazer referência ao modo como os coletivos ativistas iniciais nomeavam a si mesmo e à compreensão, vigente à época, de que as várias formas da sexualidade desviante se manifestavam enquanto homossexualidade; (ii) dialogar com a literatura sobre o tema, que tem utilizado “homossexual” por esse mesmo motivo; e (iii) ressaltar a limitação na representação dos coletivos iniciais que eram, em sua maioria, compostos apenas por gays e lésbicas.

aparato repressivo a importante função de apartar os “cidadãos de bem” dos “inimigos da nação”, os quais seriam tratados pelo Estado na mesma medida de sua “subversão”. Na compreensão de “guerra revolucionária”, o *front* cultural – aí incluído a livre manifestação da sexualidade – tornou-se, então, apenas mais um campo de embates onde a repressão se fazia necessária para podar os esforços de “dissolução física e moral do corpo social” que, ao cabo, levariam ao inimigo imaginado do comunismo (PINHEIRO, 2018).

Não se pode ignorar, portanto, o inevitável efeito retardador que a forte repressão estatal gerou sobre a mobilização do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB): enquanto os primeiros grupos de liberação homossexual do ocidente datam dos anos sessenta, o ativismo brasileiro apenas tomaria forma nas décadas posteriores. Para tanto, seria imprescindível, primeiro, a consolidação de espaços de sociabilidade que permitissem a criação de “um tipo de comunidade em formação, em que as pessoas se identificam, compartilham códigos, comportamentos e costumes, ainda [que] dentro de uma semiclandestinidadade” (GREEN, 2014, p. 184). Em grande medida, esse novo senso de comunidade foi o produto de uma imprensa alternativa e de um circuito de arte “marginal”, ferramentas que se mostraram indispensáveis na interpretação da realidade nacional e na construção de uma retórica de “libertação sexual” (SOUZA, 2013), papel desempenhado principalmente pelo jornal *Lampião da Esquina*.

É justamente nesse contexto em que se inicia o ativismo político de um dos principais protagonistas nos eventos aqui narrados. João Antônio Mascarenhas (1927-1998) foi um dos fundadores do *Lampião da Esquina* e, posteriormente, viria a fundar o coletivo Triângulo Rosa. Esse coletivo, nascido no Rio de Janeiro de 1985, seria o responsável por inaugurar uma nova perspectiva para o ativismo homossexual, especialmente preocupada com o reconhecimento jurídico de direitos individuais dessas populações subalternizadas. Até então, as preocupações que orientavam o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) eram outras: enquanto a primeira onda de ativistas se ocupou da “afirmação homossexual”, *i.e.*, da politização de uma identidade gay/lésbica e do ato de sair do armário; a segunda concentrou esforços na reivindicação de políticas públicas para o controle da epidemia de HIV (FACHINI, 2005).

Embora o Triângulo Rosa não tenha perdido de vista a temática da autoafirmação, nem ignorado os desenvolvimentos dramáticos da nova epidemia, o ativismo de seus membros voltou-se, primordialmente, ao reconhecimento jurídico de direitos civis, inserindo suas demandas no âmbito mais amplo da política institucional. A vocação para a disputa política pode ser apreendida no próprio nome do coletivo: o regate do triângulo rosa, emblema utilizado

pelos nazistas para marcar os prisioneiros homossexuais nos campos de concentração, reflete o compromisso do movimento contra a repressão sexual institucionalizada. Posteriormente, o nome do coletivo foi, inclusive, alterado para que o aposto “grupo de liberação homossexual” desse lugar a “grupo de defesa dos direitos dos homossexuais”. Na visão do grupo, o ordenamento jurídico, além de proporcionar garantias mínimas aos sujeitos afetados pela discriminação, poderia ser um verdadeiro agente de transformação social, como expresso por um de seus membros entrevistado por Cristina Câmara (2002, p. 109):

Na medida em que você consegue viabilizar num texto de lei um direito, embora através dele você não consiga mudar a cultura, toda vez que esta discriminação ou violação deste direito for perpetrado, você tem um instrumento legal que te assegura (como a questão dos negros). Se não existir este instrumento jurídico, não tem defesa. Apesar de não mudar a cultura é um avanço, porque no dispositivo legal você levanta a questão, faz com que ela seja discutida, tira-a da clandestinidade e promove a discussão. As pessoas tomam posições.

Em certa medida, a vocação institucional do grupo e sua preocupação em “limpar” a imagem da homossexualidade resultou em uma postura de oposição aos guetos e à infinita plêiade de sexualidades não normativas que os habitavam. Na perspectiva de seus membros, “o papel do movimento gay seria exatamente romper com a clandestinidade” (CÂMARA, 2002, p. 69), o que, em várias ocasiões, significava se distanciar daqueles sujeitos ainda mais distantes da norma sexual e de gênero. Essa foi, inclusive, parte da justificativa pela qual a discriminação por orientação sexual deveria ser expressamente vedada pelo texto constitucional: seria preciso um dispositivo que impedisse o ato “discriminatório” dos homossexuais serem equiparados a outras formas de sexualidade desviante que permaneciam na “clandestinidade”.

Anteriormente, o Triângulo Rosa já havia conduzido campanha para que a redação do Código de Ética dos Jornalistas fosse alterada para incluir a orientação sexual dentre as formas de discriminação expressamente vedadas no exercício da profissão. Parte do motivo pelo qual o coletivo se mobilizou nessa causa foi o incômodo gerado por notícias veiculadas na mídia que, frequentemente, faziam associação direta entre os homossexuais e as travestis. Ao cabo, a campanha atingiu o seu objetivo e a redação do Código de Ética foi oficialmente alterada no 21º Congresso Nacional dos Jornalistas, ocorrido em 1986. Essa contenda revela, no entanto, partes das contradições que seriam reproduzidas durante a Constituinte, em especial a reiteração da binaridade de gênero e a construção da identidade homossexual em oposição à figura da travesti, a quem transferiam a carga de abjeção que recaía sobre eles mesmos.

Imediatamente após a vitória na campanha conduzida junto aos sindicatos de jornalistas, o Triângulo Rosa iniciou os preparativos necessários para incidir politicamente sobre a Assembleia Nacional Constituinte que se avizinhava. Foram realizadas extensas sondagens a fim de quantificar o apoio que a causa – a vedação expressa à discriminação por orientação sexual – efetivamente receberia naquela legislatura. Entre 1987 e 1988, foram enviadas mais de 273 cartas a parlamentares que se acreditava serem simpáticos à causa, seja pela vinculação a outros grupos minoritários ou pelos posicionamentos à esquerda. A maioria das correspondências, no entanto, permaneceu sem resposta<sup>17</sup>. Em nenhum desses levantamentos pôde ser levada em consideração, no entanto, “a parcela mais interessada na questão” – os próprios homossexuais –, pois, como lamentado por Mascarenhas, “os parlamentares brasileiros não são assumidos e eu não sou dedo-duro” (LELIS, 2021, p. 64).

Em primeiro de fevereiro de 1987, foi instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, composta pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal eleitos para aquela legislatura e reunidos em uma mesma câmara sediada no Congresso Nacional. A tarefa de elaboração do projeto da Constituição coube às oito comissões temáticas em que a Assembleia se dividiu, cada uma composta por 63 (sessenta e três membros) membros e igual número de suplentes. As comissões, por sua vez, foram subdivididas em outras três subcomissões também temáticas, onde se iniciaram os trabalhos da Constituinte com a audiência de entidades representativas da sociedade social civil.

A partir dos subsídios recebidos, o relator de cada subcomissão apresentou um anteprojeto específico para aquela área temática que, após a votação das eventuais emendas, foi encaminhado para a comissão correspondente. O relator naquele órgão, por sua vez, consolidou o texto apresentado pela três subcomissões sob sua alcançada em um único anteprojeto, o qual seria novamente objeto de emendas pelos parlamentares da comissão. O texto alcançado por cada comissão temática foi remetido à Comissão de sistematização, onde foi redigido o anteprojeto da futura Constituição a ser, finalmente, aprovada em dois turnos pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

Conforme descrito anteriormente, a presente investigação centrará esforços na leitura do acervo documental deixado pela (i) Comissão da soberania e dos direitos e garantias do

---

<sup>17</sup> Esse foi o número registrado por João Antônio Mascarenhas em suas anotações pessoais, preservadas no Acervo do Fundo João Antônio Mascarenhas, conservado no Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), ao qual Rafael Carrano Lelis (2021) teve acesso em trabalho prévio realizado sob o tema.

homem e da mulher e sua Subcomissão dos direitos e garantias fundamentais; (ii) Comissão de ordem social e sua Subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias; e pela (iii) Comissão de sistematização, onde as discussões atinentes ao problema de pesquisa foram mais profícuas. A fim de preservar uma ordem lógica, os acontecimentos serão, aqui, narrados conforme a cronologia de cada Comissão, embora determinadas discussões tenham ocorrido simultaneamente em mais de um órgão.

## **2.2. Direitos e garantias individuais para quem?**

### **2.2.1. *Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais***

A disputa pelos sentidos da Constituição não é o produto do acirramento político da contemporaneidade. Ao contrário, o conflito ideológico esteve presente em cada etapa do processo constituinte, em que concorreram diferentes redações do texto constitucional, vocalizando a subjetividade, o contexto e as intenções de grupos igualmente diversos. O primeiro desses embates, ocorrido na Subcomissão de direitos e garantias individuais, é emblemático da natureza dessas disputas: antes mesmo que a redação da futura Constituição fosse discutida, os membros da Subcomissão debateram quais as vozes estariam legitimadas a serem ouvidas naquele órgão e, conseqüentemente, a ecoarem no texto dele resultante.

Em 22 de abril de 1987, ao encerrar a sexta reunião ordinária da Subcomissão, o Constituinte Antônio Mariz (PMDB/PB), incumbido da presidência, listou as várias solicitações de audiência recebidas por aquele órgão e designou os respectivos dias em que ocorreriam. Dentre as várias audiências agendadas, em 30 de abril de 1987, a Subcomissão ouviria o Diretor de Comunicação Social do Triângulo Rosa, João Antônio Mascarenhas. Esse evento poderia ter facilmente passado despercebido para os demais constituintes, se não fosse a interpelação de Ubiratan Spinelli (PDS/MT) que, ao solicitar a palavra, questionou “até que ponto esse tema [seria] atinente à Constituição”. Em sua compreensão, abordar direitos e garantias sexuais seria transformar o texto constitucional em “deboche” e o órgão que o redige em “um festival gay”:

O SR. CONSTITUINTE UBIRATAN SPINELLI: – Sr. Presidente, teremos de ouvir o diretor de Comunicação Social do Grupo Carioca de Libertação Homossexual Triângulo Rosa. Logicamente teremos de ouvi-lo. É um direito que assiste a todos de participar das comissões. Mas temos que ver até que ponto esse tema é atinente à Constituição. A pessoa tem liberdade sexual, mas temos de ver até que limite vai o assunto nesta Subcomissão, inclusive na própria Constituição, para que isso não se transforme em deboche.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Mariz): – Creio que novamente tocamos no ponto suscitado pelo Constituinte Costa Ferreira.

O SR. CONSTITUINTE UBIRATAN SPINELLI: – Se o sujeito abordar direitos e garantias sexuais isto aqui vai ser um festival gay.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Mariz): Esta Subcomissão definirá a não discriminação por motivo de raça, sexo, profissão, credo religioso.

O SR. CONSTITUINTE UBIRATAN SPINELLI: – Mas isso não tem sexo definido.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Mariz): – Mas existe. Então é um fato social que deve ser definido em lei e também merece, certamente, atenção. (BRASIL, 1987d, p. 18)

De certo modo, esse breve diálogo antecipa o teor das discussões que ocorreriam durante todo o processo constituinte, tanto pelo seu conteúdo como pelas estratégias que emprega. Ao pressupor uma distinção entre o domínio privado, onde o livre exercício da sexualidade seria amplamente permitido, e o espaço público, onde a orientação sexual não teria qualquer importância, a breve fala do constituinte, simultaneamente, reconhece uma dada “liberdade sexual” e a restringe a espaços cada vez mais estreitos da vida social. O efeito estratégico desse discurso está em silenciar a voz do outro a partir das clássicas admoestações de que “esse não é o lugar devido” ou “guarde suas intimidades para si”. Desse modo, antes mesmo que a demanda específica do Triângulo Rosa pudesse ser analisada, o que se discutiu na Constituinte foi a própria legitimidade de um grupo homossexual em ocupar o espaço do púlpito e dirigir-se à nação, simbolicamente – e, alguns diriam, factualmente – representada na Constituinte.

A manifestação contrária do deputado constituinte não impediu, no entanto, que a audiência de João Antônio Mascarenhas ocorresse em 30 dia abril de 1987. Em sua fala, o representante do Triângulo Rosa explicou o simbolismo presente no nome do coletivo, com o cuidado de salientar que essa é uma organização “legalmente registrada” e que seu principal objetivo é “lutar contra todo tipo de discriminação”, mesmo que especialmente voltada àquela discriminação dirigida aos homossexuais. A precaução em ressaltar a dimensão institucional do coletivo e ampliar o escopo de suas demandas representa uma nítida tentativa de desvincular o movimento homossexual da pecha de clandestinidade e subversão que, até então, havia recaído historicamente sob suas pautas (LELIS, 2021, p. 85).

Mais do que isso, talvez por antever a fragilidade do apoio que encontraria na Constituinte, João Antônio Mascarenhas tentou construir alianças que transcendessem o movimento homossexual: foram feitas referências à violência sofrida por outros grupos politicamente minoritários, às opiniões de juristas renomados, ao apoio de parlamentares

influentes e às conquistas alcançadas em outros países. Ao diagnosticar as origens da homofobia no mesmo “machismo” responsável pela discriminação das mulheres, Mascarenhas recorre à clássica linha de argumentação feminista de que “o pessoal é político”, elencando as várias formas discriminações ocorridas no “lar, no trabalho, na escola e, às vezes, até na moradia”:

O SR. JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA MASCARENHAS: [...] A nossa reivindicação é simples, é única. Reivindicamos uma expressa proibição de discriminação por orientação sexual, no dispositivo que deverá substituir o atual art. 153, § 1º, da Constituição vigente. [...] Ahamos que ali é o seu lugar, porque, assim como as mulheres são discriminadas em virtude do machismo, é esse mesmo machismo que faz com que haja uma discriminação em relação aos homossexuais. Logo, parece-nos que essas duas proibições devem aparecer juntas, lado a lado. [...]

O preconceito causa a discriminação e essa discriminação vemos muitas vezes multiplicada, quando se manifesta pelos meios de comunicação social. De um lado, a pessoa que, por um jornal, revista, rádio ou televisão, é qualificada de homossexual ou bissexual, normalmente vê a sua vida afetada no lar, no trabalho, na escola e, às vezes, até na moradia. A par disso, perde as amizades e passa a ser objeto de chacota de muitos. [...] De todos os tipos de discriminação, entendemos, o pior ainda é o mais freqüente, é o que se vê no âmbito familiar. Esse, em geral, é abafado, porque os opressores assim o querem, porque os oprimidos, em geral, são jovens, que não têm autonomia financeira nem estão aparelhados para combater esses preconceitos. (BRASIL, 1987d, p. 115)

Embora alegue representar “todas as entidades congêneres que compõem o Movimento Brasileiro de Liberação Homossexual”, Mascarenhas deixa explícito os limites de sua representação ao elencar, dentre várias as formas de discriminação sofridas pelos homossexuais, a equiparação aos “travestis-prostitutos”<sup>18</sup>. Em suas palavras, além de pessoas vinculadas “à prostituição e ao tráfico de drogas”, esses seriam um tipo “extremamente efeminado, cheio de maneirismos grotescos, neuróticos, fúteis [e] ridículos [sic]”. Apesar de grande parte da sociedade, à época, enxergar as várias formas da sexualidade desviante sob o signo único da homossexualidade, Mascarenhas cria uma cisão entre os modelos aceitáveis – gays, lésbicas e bissexuais – e aqueles sob quais permaneceria o estigma da doença, da loucura ou do crime – as travestis, transexuais e demais.

São ressaltadas, por fim, as características da homofobia que a tornam particular frente às demais formas de discriminação, como o fato de impor aos oprimidos o segredo de sua condição – o “armário” – e impedir que as violências que produz sejam denunciadas, pelo receio

<sup>18</sup> Conforme consta nos anais da Assembleia Nacional Constituinte, as várias nomenclaturas utilizadas para se referir às travestis foram sempre utilizadas no masculino. Durante o decurso dessa investigação, os artigos masculinos foram preservados apenas nas citações diretas, por se compreender a elevada carga ofensiva dessas nomenclaturas.

de que a intimidade seja revelada. Assim, a vedação constitucional às formas de discriminação fundadas na orientação sexual, por sua especificidade, apenas poderia ser assegurada mediante uma disposição expressa. Nesse mesmo sentido, se todas as demais formas de discriminação são expressamente mencionadas no texto constitucional, omitir apenas a orientação sexual seria violar à isonomia das minorias sexuais em relação às demais. O fato da origem dessa forma de discriminação ser o mesmo machismo sofrido pelas mulheres também advogaria em prol da inclusão do termo “orientação sexual” logo em seguida a “sexo”.

Uma vez encerrada a manifestação de João Antônio Mascarenhas, iniciou-se o debate entre os parlamentares acerca dos pontos suscitados pelo Diretor de Comunicação Social do Triângulo Rosa. Dentre as várias interpelações realizadas, todas compartilham um mesmo aposto que, ao ser estrategicamente localizado no início de cada discurso, cumpriria a função de suavizar os argumentos que o seguiriam, conferindo a eles a aparência de sobriedade e ponderação. Nesse sentido, embora tenham qualificado a sexualidade desviante como perversão, crime ou pecado, vários constituintes iniciaram suas falas afirmando que (i) “não temos nada contra homossexuais” (BRASIL, 1987d, p. 115), como Ubiratan Spinelli (PDS/MT); (ii) que “todo ser humano para mim é igual” (BRASIL, 1987d, p. 115), como Dirce Tutu Quadros (PSC/SP); ou ainda (iii) “todo cidadão tem direito à vida e à liberdade” (BRASIL, 1987d, p. 115), como José Viana (PMDB/RO).

Na primeira manifestação que sucedeu a audiência, o Deputado Constituinte Ubiratan Spinelli (PDS/MT) parte da alegada distinção entre homossexuais e travestis, na forma em que sustentada por Mascarenhas, para concluir que essa última classe seria aquela efetivamente perigosa, por fazer “estardalhaço” de sua condição para “induz[ir] a juventude ao uso de drogas” ou “a praticar o homossexualismo”. Essa seria a principal fonte de preocupação e, inclusive, o motivo pelo qual as mulheres homossexuais não seria um “risco”, justamente por “serem mais recatadas, mais comedidas”:

O SR. CONSTITUINTE UBIRATAN SPINELLI: [...] Devo lembrar a V. S<sup>a</sup> que a nossa preocupação com o homossexualismo masculino é bem mais forte do que no concernente às mulheres. As mulheres são mais recatadas, mais comedidas, não fazem estardalhaço dessa sua condição. Não digo em geral, digo em termos, porque o homossexualismo pode ser dividido em classes: os mais comedidos, os gays, os travestis e se tem notícias sobre o que referiu V. S<sup>a</sup> no meio do homossexualismo mais forte, dos gays, do uso de drogas e de outro tipo de indução, principalmente levando outras pessoas a se desencaminharem, principalmente os jovens de 15, 18 e 20 anos, que são levados a mudar a orientação da sua educação exatamente por certos tipos de pessoas que não têm educação; um homossexual de nível mais baixo, que são

os gays, que são os travestis, que induzem a juventude ao uso de drogas, e, de outros instrumentos e até de dinheiro, para que com eles compartilhem de relações sexuais. Intimamente não temos nada contra os homossexuais. Não acha V. S<sup>a</sup> que eles deveriam ser mais comedidos perante a sociedade, sem ferir a individualidade de outras pessoas, sem agredir publicamente? Às vezes, estamos num lugar, sentado, e alguns desses homossexuais – não falo em termo geral – vêm com insinuações, praticando certas atitudes que incomodam muito as pessoas. Esta é a nossa preocupação. (BRASIL, 1987d, p. 115)

O discurso pressupõe uma nítida distinção entre a sexualidade considerada “em si mesma” e o modo altamente variável de administrar as informações atinentes a ela, seja de forma “espalhafatosa” ou “recatada”. A estreiteza do que pode ser considerado “comedido” faz com que a sexualidade sempre transborde os limites discursivos da intimidade, manifestando-se socialmente de forma descontrolada e contagiante, seja como crime, pecado ou doença. Nesse sentido, José Viana (PMDB/RO) é categórico ao afirmar que “o homossexualismo [é] doença” e que “fere a moral da família e da sociedade” (BRASIL, 1987d, p. 115). Eliel Rodrigues (PMDB/PA), por sua vez, qualifica a homossexualidade como “formação congênita”, adquirida por meio de “uma influência má sobre as pessoas” (BRASIL, 1987d, p. 115). No paradigma da anormalidade, a solução para a sexualidade desviante não é a vedação às formas de discriminação que a tomam como parâmetro, mas a penalização, a conversão religiosa e o tratamento médico.

O representante do Triângulo Rosa buscou contrarrazoar cada argumento em seu campo de conhecimento: utilizou da despatologização da homossexualidade pelo Conselho Federal de Medicina para as alegações de ordem médica e, até mesmo, recorreu às opiniões do então Papa João Paulo II para as questões religiosas. Mais do que isso, no intuito de “tranquilizar” os parlamentares, em reiteradas ocasiões, reafirmou que objetivo da demanda era, tão somente, vedar a discriminação pela orientação sexual e nada mais. Para tanto, chegou até mesmo a afirmar que tal vedação “não quer dizer que o homossexual ficaria com liberdade de fazer o que quisesse” e que “seria o primeiro, se [...] visse dois homossexuais tendo relações, a achar que V. Ex.<sup>a</sup> deveriam mandar prendê-los” (BRASIL, 1987d, p. 115).

Ao fim da sessão, o representante do movimento homossexual foi acompanhado pela defesa que o Constituinte Luiz Salomão (PT/RJ) realizou da imprescindibilidade de todas as formas de discriminação serem vedadas. Ao partir de uma compreensão fluida de sua própria sexualidade – “não sou homossexual, pelo menos por enquanto” –, o parlamentar sustentou que “os democratas têm o dever de lutar contra os preconceitos e a discriminação sob quaisquer formas” (BRASIL, 1987d, p. 115). A função da nova Constituição, nesse contexto, seria apenas

“reconhecer a homossexualidade como um fato natural”, permanecendo aberta para que o movimento homossexual conquiste novos direitos no futuro. Em suas palavras, “há uma longa estrada, inúmeros obstáculos a vencer, para atingirmos situações parecidas com as de outros países”, nos quais há “um reconhecimento quase que pleno das relações homossexuais ao mesmo nível das relações heterossexuais” (BRASIL, 1987d, p. 115).

Embora a discussão tenha se encerrado nessa ocasião, o assunto seria novamente debatido após a apresentação do anteprojeto elaborado por Darcy Pozza (PDS/RS), constituinte incumbido da relatoria da Subcomissão. Na proposta apresentada em 11 de maio de 1987, o pleito do movimento homossexual foi plenamente atendido para que, dentre as formas de discriminação vedadas pelo texto constitucional, figurasse aquelas fundadas na orientação sexual. Em 14 de maio de 1987, foi apresentada a primeira emenda parlamentar destinada a suprimir a expressão. Redigida por Nyder Barbosa (PMDB/ES), a emenda tinha como justificativa o fato de a expressão ser “excessivamente benévolas” aos homossexuais. Em sua visão, a liberdade e dignidade asseguradas, de forma genérica, a todos os cidadãos já contemplaria o direito dos homossexuais, ao passo que a vedação expressa à violência que sofrem seria um “estímulo” às suas práticas:

Propostas de interpretações excessivamente benévolas da condição de homossexual, qualificando essa condição de maneira indiferente ou até mesmo boa para a sociedade, é [sic] expressas o problema de maneira muito simplista. Aqueles brasileiros que se encontram em tal situação deveriam, portanto, ser objeto de **particular atenção por parte do governo**, não através de uma possível legalização da condição de homossexual. Do ponto de vista moral o comportamento homossexual pode ser considerado como um comportamento desordenado e, conseqüentemente, ruim para o desenvolvimento da sociedade. [...]

Os constituinte [sic] não podem se deixar influenciar por pressões da moda do momento. A família brasileira, embasada nos conceitos rígidos da moral e do bom costume, não pode ser absolutamente ignorada neste momento. No mesmo capítulo dos Direitos e Garantias individuais estão inseridas, como cabe a uma Constituição moderna, todos os direitos assegurados aos cidadãos brasileiros. Direitos fundamentais da pessoa, abordado com especial ênfase [sic]. Portanto, no momento em que a nossa Carta Magna garante a liberdade particular e concede justos direitos e garantias a dignidade da pessoa humana, **já se pode entender como implícito a impossibilidade de uma discriminação pura e simples de grupos homossexuais. Estes serão respeitados, porém jamais estimulados e muito menos suas opções disseminadas no seio da família brasileira.** (BRASIL, 1987g, p. 27)

O tema de uma sexualidade descontrolada que, ao transbordar as fronteiras do âmbito privado para se exibir publicamente, contamina e estimula outros a fazerem o mesmo seria recorrente nas discussões que se seguiram na Subcomissão. Em 15 de maio de 1987, Eliel

Rodrigues (PMDB/PA) solicitou a palavra para defender, com fundamento exclusivo em versículos da Bíblia, futura emenda que também apresentaria para a supressão do termo “orientação sexual”. O Constituinte foi acompanhado por Costa Ferreira (PFL/MA) que, aproveitando-se da oportunidade, alertou aos demais sobre “a influência que poderão sofrer nossos filhos nas escolas com a liberdade que essas pessoas passarão a ter sem discriminação alguma”. Em sua compreensão, a discriminação exerceria a importante função de restringir a proliferação do “homossexualismo”, uma vez que, diferentemente “[d]os ladrões, [d]os feiticeiros [e de] toda espécie de gente” que exercem influência momentânea, “a influência exercida por um homossexual – lésbica ou outra do gênero – é um fermento na sociedade” (BRASIL, 1987d, p. 229).

Mesmo nos discursos destinados a defender o anteprojeto apresentado pelo relator, houve a preocupação em reafirmar que a manutenção do termo “orientação sexual” não significaria qualquer forma de incentivo ou estímulo ao “homossexualismo”. O próprio relator, Darcy Pozza (PDS/RS), defendeu que esse “nada mais é do que um dispositivo que indiscrimina os indivíduos homossexuais, longe de intentar contra a prática do homossexualismo, nem procura sua legalização” (BRASIL, 1987d, p. 229). De forma semelhante, Rita Camata (PMDB/ES) sustentou que “não estamos querendo legalizar a prática do homossexualismo, [...], queremos tão só preservar a liberdade que todo cidadão deve ter” (BRASIL, 1987d, p. 229). Em ambos os casos, foi pressuposta a ilegalidade da homossexualidade, apesar de sua descriminalização ser uma realidade desde 1830.

No curso dessas discussões, também se tornou evidente que a tentativa inicial do representante do Triângulo Rosa, João Antônio Mascarenhas, em distinguir orientação sexual de identidade de gênero e, conseqüentemente, transferir o estigma dos homossexuais para as demais sexualidades desviantes surtiu pouco efeito. Foram recorrentes, tanto nos discursos favoráveis como nos opositores, a referência à diferença sexual, à complementariedade dos sexos e à qualificação das sexualidades desviantes sob o signo universal do “terceiro sexo”. Nesse sentido, Costa Ferreira (PFL/MA) alerta que os homossexuais que “vestem-se de perucas, colocam sapatos altos e terminam enganando muitos homens” são “competição desleal” para mulheres, naturalmente incumbidas de “ser companheira[s] do homem, complementando o homem e vice-versa” (BRASIL, 1987d, p. 229). De forma semelhante, Rita Camata (PMDB/ES) é categórica ao afirmar que “sexo para mim é homem, mulher, homossexual, heterossexual” (BRASIL, 1987d, p. 229).

O entendimento pela “periculosidade” da expressão “orientação sexual” preponderou após as manifestações de Lúcia Braga (PFL/PB), Lúcia Vânia (PMDB/GO), José Fernandes (PDT/AM) e Antônio Câmara (PMDB/RN). Diante dessas circunstâncias, ao apresentar o parecer às emendas recebidas e o novo substituto do anteprojeto, o Relator Darcy Pozza (PDS/RS) optou por excluir o termo “orientação sexual” para incluir a vedação genérica às formas de discriminação fundadas em “qualquer particularidade ou condição social”. Essa foi a primeira derrota do movimento homossexual na Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Apesar disso, o texto ainda seguiria para a Comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher, onde haveria novas oportunidades para disputar a redação da futura Constituição.

### ***2.2.2. Comissão de Soberania e Direitos Individuais do Homem e da Mulher***

De fato, não demorou muito para surgirem novas esperanças. Em primeiro de junho de 1987, quando apresentada a primeira versão do anteprojeto da Comissão que reuniria o texto aprovado nas três Subcomissões, o relator, José Paulo Bisol (PT/RS), reintroduziu o termo “orientação sexual”. A partir de então, diferentes parlamentares utilizaram da palavra para criticar essa atitude: Narciso Mendes (PDS/AC) qualificou o ato como “excrescência” (BRASIL, 1987b, p. 55); Antônio de Jesus (PMDB/GO) lembrou que os contrários à inclusão da expressão “representa[m] não uma minoria, mas, sim, uma maioria” (BRASIL, 1987b, p. 44); Costa Ferreira (PFL/MA) ressaltou o princípio majoritário que rege o processo constituinte, em que cabe aos parlamentares “fazer o que há de melhor para todos” (BRASIL, 1987b, p. 33).

O relator, José Paulo Bisol (PT/RS), defendeu-se das acusações com um argumento que qualificou como “lógico”: o dispositivo que veda a discriminação elenca vários atributos em rol exemplificativo, de modo que a exclusão intencional de qualquer deles apenas poderia significar, então, a autorização a essa forma de discriminação. De fato, a argumentação não realizou qualquer juízo valorativo, mesmo porque o próprio Constituinte, em outras ocasiões, qualificou a homossexualidade “um problema cultural e de formação” (BRASIL, 1987b, p. 56). De todo modo, ainda assim, o relator foi incisivo ao requerer que, na eventualidade da “orientação sexual” ser excluída da Constituição, que ficasse registra[do] que não foi por [sua] culpa, é claro – não [iria] carregar perante a História esta responsabilidade” (BRASIL, 1987b, p. 79).

O argumento não convenceu. Dentre as defesas mais extensas em sentido contrário, está a fala de Costa Ferreira (PFL/MA), realizada perante a Comissão em nove de junho de 1987. Em sua compreensão, a expressão seria desnecessária, seja porque “hoje em dia, os homossexuais têm franca liberdade para fazerem quase tudo” ou porque o termo “sexo” é “abrangente, podendo incluir sexo normal, aberrações sexuais e até desvios sexuais”. Ao cabo, o intuito o último dessa expressão seria assegurar aos homossexuais “liberdade para se beijarem em público, para praticarem suas libidinagens publicamente e até simularem casamentos”, em suma, haveria “devassidão total”:

O SR. CONSTITUINTE COSTA FERREIRA: [...] Com todo respeito aos homossexuais, eu diria que já consta da Constituição a palavra "sexo", **Se se fala em sexo, aqui, seu sentido torna-se abrangente, podendo incluir sexo normal, aberrações sexuais e até desvios sexuais** [...]. O que os homossexuais querem, no nosso entender, é **liberdade para se beijarem em público, para praticarem suas libidinagens publicamente e até simularem casamentos** – quem sabe? Em igrejas, cartórios etc. [...]. Sabemos que não podemos colocar isso na Constituição, não porque sejamos contra alguém fazer ou deixar de fazer algo. Não! Numa democracia todos têm liberdade para tudo. [...] **Hoje em dia, os homossexuais têm franca liberdade para fazerem quase tudo!** Até na televisão! Por exemplo, há um programa na TV Manchete em que um homossexual apresenta um programa. É o Clodovil. [...] Deus não aceita, de modo algum, que se legalize a prática do sodomismo, da libidinagem, enfim, de todas essas perversões sexuais, como o homossexualismo, o bissexualismo, o heterossexualismo. É uma pena que alguém nasça com esse problema. Mas a pessoa vai vivendo e fazendo o que quer por ai afora. Não podemos, porém, tornar público essas aberrações, como, por exemplo, o casamento entre homossexuais. [...]. (BRASIL, 1987b, p. 89)

Talvez por pressentir a baixa recepção do termo “orientação sexual” ou ponderar acerca da intensidade dos afetos que incitou, José Paulo Bisol (PT/RS) alterou o seu entendimento de que manteria a expressão para substituir, em seu relatório final, o termo “orientação sexual” por “comportamento sexual”. Ao apresentar o novo substitutivo em 12 de junho de 1987, o parlamentar justificou que essa era “uma sugestão que eu dava para tentar um acordo, mas houve uma dificuldade, que não interessa aqui relatar, e não aconteceu o acordo” (BRASIL, 1987b, p. 129). A proposta, ainda assim, não convenceu. Foram apresentadas, ao todo, oito emendas parlamentares destinadas a suprimir ambas as expressões “orientação sexual” e “comportamento sexual”<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> As emendas foram apresentadas por João de Deus Antunes (PDT/RS); José Mendonça de Moraes (PMDB/MG); Nyder Barbosa (PMDB/ES); Farabulini Júnior (PTB/SP); Eliel Rodrigues (PMDB/PA); Darcy Pozza (PDS/RS); Doreto Campanari (PMDB/SP) e Milton Barbosa (PMDB/BA).

Na manhã seguinte, em 13 de junho de 1987, os parlamentares que compunham a comissão foram novamente alertados pelo relator de que, na forma em configurada a votação, “quem quiser que os homossexuais sejam discriminados deve votar ‘sim’ [às emendas], quem não quiser que essa discriminação seja feita votar ‘não’” (BRASIL, 1987b, p. 129). Foram 29 votos pelo “não” e 12 votos pelo “sim”. Assim, embora o anteprojeto redigido pela Comissão de soberania e direitos e garantias individuais tenha sido ligeiramente diferente da proposta apresentada pelo Triângulo Rosa, ainda assim, o texto encaminhado à Comissão de Sistematização continha disposição que, expressamente, vedava qualquer forma de discriminação pelo “comportamento sexual”.

### **2.3. A minoria das minorias ainda é minoria?**

#### **2.3.1. *Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias***

A audiência de João Antônio Mascarenhas na Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias ocorreu em 29 de abril de 1987, no dia anterior à sua participação na Subcomissão de direitos e garantias individuais. O discurso proferido pelo representante do Triângulo Rosa foi, praticamente, o mesmo: Mascarenhas já insiste em pontos que também abordaria posteriormente, como a “falsa” identificação entre o homossexual e o “travesti/prostituto” ou a retratação midiática do homossexual como “um sujeito extremamente afeminado, fútil, ridículo” (BRASIL, 1987e, p. 100). As únicas alterações realizadas, em grande medida, respondem à pertinência temática da Subcomissão, uma vez que houve maior preocupação em conceituar “orientação sexual” – “engloba heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade” – e questionar o porquê receberia tratamento diferenciado da discriminação direcionada a outras minorias – “por que todos os tipos de discriminação merecem figurar na Constituição, e só esta, a da orientação sexual não mereceria?” (BRASIL, 1987e, p. 100).

De certo modo, a pertinência temática da Subcomissão também influenciou diretamente sobre a recepção da fala de Mascarenhas. Desde a instauração do órgão, pairou certo clima de desapontamento em relação ao desinteresse manifesto de vários parlamentares que, embora designados à Subcomissão, preferiam compor os foros de maior atenção midiática (LELIS, 2021, p. 169). Essa foi a razão pela qual, em inúmeras ocasiões, a Subcomissão operou em seu quórum mínimo e, provavelmente, o mesmo motivo pelo qual assistiram à exposição de Mascarenhas apenas aqueles previamente engajados com os debates do movimento

homossexual. Dentre as falas de apoio, Benedita da Silva (PT/RJ) conceituou a homofobia como o produto da “ideologia da dominação”, que faz com que “uma classe tenha um certo domínio sobre a outra” e discrimina “a sexualidade do chamado anormal” (BRASIL, 1987e, p. 100).

Como era esperado após o clima de compreensão que reinou sobre a audiência do representante do Triângulo Rosa, o Constituinte Alcení Guerra (PFL/PR), incumbindo da relatoria da Subcomissão, incluiu a “orientação sexual” dentre as várias formas de discriminação vedadas pelo anteprojeto da futura Constituição. Contra a proposta, foram apresentadas duas emendas parlamentares supressivas e outra modificativa. A primeira emenda, apresentada por Salatiel Carvalho (PFL/PB), defendeu a supressão do termo, pois o seu emprego “da[ria] cobertura constitucional a um comportamento considerado anormal, porque contrário à regra da natureza” (BRASIL, 1987h, p. 11). A segunda, de Eliel Rodrigues (PMDB/PA), alegava que “a liberdade de orientação sexual, nos termos propostos, implica incentivo constitucional ao proselitismo de minorias ativas e conseqüente propagação do homossexualismo” (BRASIL, 1987h, p. 21). A última emenda modificativa, também apresentada por Eliel Rodrigues (PMDB/PA), requeria a substituição do termo por “comportamento sexual”, sob a justificativa de que seria mais adequado para designar “os costumes de minorias” e, portanto, evitar a carga de “proselitismo” presente no outro termo, “orientação” (BRASIL, 1987h, p. 22).

Em 25 de maio de 1987, Salatiel Carvalho (PFL/PB) sustentou, perante a Subcomissão, que a vedação à discriminação com base na orientação sexual seria “uma porta aberta para que, no futuro, os grupos homossexuais possam reivindicar, exatamente, os mesmos direitos do homem e da mulher”, o que violaria os princípios “da moral, da ética, dos bons costumes”. A indignação do parlamentar está, precisamente, no fato de que os homossexuais “ter[iam] cobertura constitucional para garantir que seus direitos [fossem] respeitados”, em detrimento dos valores majoritários da “família”. Essa garantia também seria uma contradição, pelo fato dessa forma de discriminação ser fundamental para barrar a disseminação do HIV e, assim, efetivar o mandado de saúde pública para o restante da população:

O SR. CONSTITUINTE SALATIEL CARVALHO: [...] Na permanência deste termo "orientação", que ninguém será prejudicado por orientação sexual, eu vejo até que isso é uma **porta aberta para que no futuro os grupos homossexuais possam reivindicar, exatamente, os mesmos direitos do homem e da mulher**, os mesmos direitos, inclusive, da própria família [...]. Até porque, amanhã ou depois, nos próprios meios de comunicação, ou em

qualquer aspecto em que **os homossexuais se sentirem prejudicados, eles terão cobertura constitucional para garantir que seus direitos sejam respeitados. Só que na ótica dos homossexuais, os direitos que eles entendem como seus podem ser prejudiciais à formação da própria família, podem ser prejudiciais, inclusive, à formação e à educação.** E vejo, inclusive, permita-me o nobre Constituinte Alcení Guerra, também expressar que, na prática, a permanência deste termo, no § 1º do art. 2º, na prática, vai resultar numa contradição. Vejamos o que diz o art. 18: "O Poder Público implementará políticas destinadas à prevenção de doenças ou condições que possam levar à deficiência." E não podemos esconder, hoje, que um dos maiores males que devasta, inclusive coloca as minorias homossexuais na condição de minorias em extinção, é exatamente o mal da AIDS e aí vem a colocação do art. 18. Se o próprio Poder Público vai implementar a prevenção de condições que possam levar à deficiência, o que dizer de condições que podem levar à morte? [...]. De forma que eu, inclusive, por questão de consciência, acho que ao pedir a supressão deste termo – não tenho nada contra os homossexuais – **acho que até por questão de defesa da sobrevivência dessa minoria, que vá ser encarada como homossexual, é que nós deveríamos não legalizar esta condição porque, ao invés de termos um comportamento preventivo, estaremos legalizando uma situação que, realmente, vai redundar no grande mal e até na extinção dessa minoria.** (BRASIL, 1987e, p. 187)

As falas que se opuseram ao parlamentar buscaram enfatizar o caráter político dos processos sociais por meio dos quais, em primeiro lugar, é criada a diferença social e, em seguida, subjugada ao padrões majoritários da normalidade. Nesse sentido, Carlos Saboia (PMDB/MA) argumentou que a inclusão do termo “orientação sexual” implicaria, tão somente, o reconhecimento “dos padrões diferenciados de comportamento, de concepção e de valores sexuais em nossa sociedade”. A demanda dos homossexuais estaria inserida, portanto, em um contexto maior de progressivo reconhecimento de formas cada mais abrangentes de diversidade. Esse é o motivo pelo qual, na compreensão do Constituinte, os homossexuais “estão ajudando a todos aqueles grupos ou pessoas que têm uma prática que não é consagrada, mas que é um direito dentro da sua concepção cultural, da sua concepção ética e da sua concepção religiosa” (BRASIL, 1987e, p. 187).

Em certa medida, essa defesa veio acompanhada da (re)politização da dimensão privada das vivências sexualmente desviantes, não no sentido restringir o seu exercício a um estreito espaço da vida social – como defendido, até então, por Salatiel Carvalho (PFL/PB) – mas para assegurar sua absoluta autonomia perante as ingerências externas. Quanto ao ponto, Benedita da Silva (PT/RJ) foi categórica ao afirmar que “entendemos que a Constituição não deverá invadir a privacidade do cidadão e da cidadã e estabelecer normas de comportamento de relação sexual”. Em suma, seria preciso garantir “àqueles que têm uma prática diferenciada do padrão

da sociedade que eles possam estar garantidos no exercício pleno da sua cidadania” (BRASIL, 1987e, p. 187).

Nem todas as defesas, contudo, lograram a mesma lucidez. Embora tenha apoiado a vedação às formas de discriminação homofóbicas como forma de garantir aos homossexuais o exercício das “atividades normais de cidadão”, Bosco França (PMDB/SE), ainda assim, qualificou a homossexualidade como “um defeito de origem, de ordem educacional, cultural psíquico e, as vezes, até somática”. Tendo em vista que já havia sido afastada “a possibilidade [do] casamento homossexual”, a vedação à discriminação seria um “direito individual”, necessário para impedir “violência psíquica e até física, como ocorre, comumente, a um cidadão que, entende, não é culpado de ser homossexual” (BRASIL, 1987e, p. 187). Esse foi o entendimento que preponderou no momento em que, naquele mesmo dia, em 25 de maio de 1987, foram rejeitadas, por nove votos a três, as emendas parlamentares destinadas a suprimir ou modificar o termo “orientação sexual”.

### **2.3.2. *Comissão da Ordem Social***

Após a instauração da Comissão da Ordem Social, os trabalhos do órgão constituinte seguiram por vários dias, sem que houvesse qualquer menção à “orientação sexual”. O tema apenas voltaria à tona quando o primeiro anteprojeto elaborado pelo relator, o Constituinte Almir Gabriel (PMDB/PA), fosse apresentado em 12 de junho de 1987. Assim como ocorrido em outras comissões, ao reunir o texto elaborado pelas três Subcomissões sob sua alcançada, o relator da Comissão de ordem social realizou alterações no texto inicialmente aprovado em tais instâncias. Dessa vez, a expressão “orientação sexual” foi substituída por “identidade sexual”, o que ensejou a interposição de emendas parlamentares tanto para preservar a terminologia anterior, como para suprir ambas as expressões.

A emenda supressiva foi, novamente, apresentada por Salatiel Carvalho (PFL/PB) que, em sua cruzada contra os homossexuais, dessa vez, sustentou que a inclusão do termo “identidade sexual” configuraria “o reconhecimento pela Constituição, de um terceiro sexo”, o que seria “um desvio mais complicado que a prostituição”. No intuito de reafirmar a binaridade dos gêneros, o Constituinte recorre a noções de complementariedade para sustentar que “Deus fez o homem e a mulher e montou um esquema completo e perfeito”. Ao defender sua emenda perante a Comissão utilizou, ainda, de dados estatísticos – “70,1% da população do Rio e São Paulo são contra esses movimentos homossexuais” – para ressaltar as vontades da maioria e,

consequentemente, reforçar o teor majoritário que deveria estar imbuído no texto constitucional (BRASIL, 1987a, p. 143).

As emendas destinadas a reestabelecer a presença do termo “orientação sexual”, por sua vez, foram apresentadas por Benedita da Silva (PT/RJ) e Luiz Salomão (PDT/RJ). A primeira justificou que, enquanto “característica biológica”, “só há dois sexos: masculino e feminino, os quais são determinados pela configuração do aparelho reprodutor (interno e externo) ao nascer”. Ao passo que orientação sexual seria “a expressão civilizada na linguagem [...] para englobar os três únicos tipos de identidade sexual dos seres humanos (heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade)” (BRASIL, 1987a, p. 143). O segundo, por sua vez, justificou apenas que essa é a nomenclatura utilizada por antropólogos e outros cientistas sociais para se referir à diversidade sexual (BRASIL, 1987a, p. 143). Ambas as distinções realizadas abordaram, então, apenas o que seria mais “civilizado” ou “utilizado” – e não, propriamente, a existência de diferença substancial entre os termos.

As emendas receberam o apoio de Edme Tavares (PFL/PB), presidente da Comissão de Ordem Social, para quem a única função da norma seria assegurar o pleno exercício da sexualidade no foro íntimo, motivo pelo qual “não tra[ria], para nenhum desses [hetero, homo e bissexuais], prejuízos ou privilégios, mas simplesmente o direito de exercer plenamente a sua cidadania” (BRASIL, 1987a, p. 143). Nessa mesma sessão, em 12 de junho de 1987, os Constituintes decidiram (i) por 58 votos contra três, pela rejeição da emenda supressiva apresentada por Salatiel Carvalho (PFL/PB); e (ii) por 33 votos contra 25, pela aprovação das emendas modificativas apresentadas por Benedita da Silva (PT/RJ) e Luiz Salomão (PDT/RJ). Desse modo, o anteprojeto alcançado pela Comissão de ordem social adotou integralmente o pleito do Triângulo Rosa para que as várias formas de discriminação fundadas na orientação sexual fossem, expressamente, vedadas pelo texto constitucional. O sucesso, nesse momento, parecia algo certo.

#### **2.4. Sistematização ou reforma?**

A esperança perdurou por um curto período. Os anteprojetos elaborados pelas várias comissões foram, enfim, encaminhados à Comissão de Sistematização, onde deveriam ser reunidos em único texto coeso sob a relatoria de Bernardo Cabral (PMDB/AM). Embora, as duas primeiras versões do anteprojeto elaborado pelo Relator – popularmente apelidadas de “Frankenstein” e “Bebê de Rosemary” (PILATTI, 2020, p. 153) – tenham incorporado as

expressões “comportamento” e “orientação sexual” respectivamente, o mesmo não ocorreu com as versões seguintes.

A presença dessas terminologias no anteprojeto fez com que vários dos personagens recorrentes nos acontecimentos aqui narrados apresentassem emendas supressivas, dentre eles Eliel Rodrigues (PMDB-PA), Salatiel Carvalho (PFL-PE) e Antônio de Jesus (PMDB-GO). Ao apresentar o primeiro substituto ao anteprojeto, informalmente chamado de Cabral I (PILATTI, 2020, p. 153), o Relator acolheu tais emendas sob a justificativa de que a vedação a qualquer forma de discriminação já estaria assegurada por meio do princípio da isonomia, de modo que eventuais especificações deveriam ser evitadas para se “afastar do polêmico”. Desde então, os anteprojeto da Constituição perderam todas as referências tanto ao “comportamento sexual” como à “orientação sexual”.

Em uma última tentativa de resguardar os direitos à diversidade sexual, José Genoíno (PT/SP) e Luiz Salomão (PDT/RJ) interpuseram novas emendas destinadas a reestabelecer a redação anterior. Ao utilizarem da palavra em 26 de setembro de 1987, os parlamentares ressaltaram que, além do termo “sexo” não contemplar as várias expressões da sexualidade desviante, a ausência de qualquer referência expressa à “orientação sexual” equivaleria a “diz[er] para o País e para o mundo que a discriminação contra o homossexualismo [sic] continuará existindo”. O mote que moveu ambas as falas foi a inexistência de qualquer posição de neutralidade sobre o tema:

"O SR. CONSTITUINTE JOSÉ GENOINO: [...] Vivemos em um país em que há discriminação em relação às várias opções sexuais; vivemos em um país em que diferentes opções sexuais são ainda consideradas como doença, como crime, e discriminação se dá no trabalho e em toda a sociedade. Na elaboração da Constituição, a opção que temos é apenas uma: se vamos aceitar no texto constitucional que essa discriminação seja ignorada e tenhamos aqui uma atitude de fugir ao assunto, ou vamos incluir no texto constitucional uma posição de combate à discriminação em relação ao homossexualismo no Brasil. Não podemos ter uma posição conservadora, retrógrada, medieval, que não incorpora na situação dos tempos atuais a problemática das diferentes opções em relação ao sexo; não podemos manter uma visão que não relaciona o sexo com a felicidade humana, que não relaciona o sexo com a dignidade humana, que não relaciona o sexo com a realização da plenitude do ser humano. Por isto, Srs. Constituintes, faço um apelo para que esta emenda seja acolhida por esta comissão porque, do contrário, esta Assembléia estará dizendo para o País e para o mundo que a discriminação contra o homossexualismo continuará existindo. (BRASIL, 1987c, p. 462)

O argumento não foi suficiente, no entanto, para convencer parlamentares que, assim como José Nonô (PDS/AL) e Enoc Vieira (PDS/MA), entendiam, respectivamente, que a

expressão “orientação sexual” conduziria a “uma certa indução quanto à orientação sexual, num estímulo, realmente, de todo deplorável” ou, ainda, atentaria “contra os interesses dos grupos representativos nesta Casa, sobretudo os de orientação cristã” (BRASIL, 1987c, p. 462). Imbuída desse sentimento, a Comissão de Sistematização votou, por 61 votos a 32, pela rejeição das emendas apresentadas José Genoíno (PT/SP) e Luiz Salomão (PDT/RJ). A partir de então, o anteprojeto seguiu para a deliberação do Plenário, onde restava uma última oportunidade para a concretização do objetivo traçado pelo Triângulo Rosa.

Também seria José Genoíno (PT/SP) aquele a fazer uso dessa última chance. Em 28 de janeiro de 1988, o parlamentar ocupou o púlpito para defender a emenda aditiva que havia apresentado, algumas semanas antes, para reincluir o termo “orientação sexual”. Dessa vez, a estratégia de convencimento empregada foi conceituar a expressão em termos mais amplos, a fim de desfazer as recorrentes associações com as ideias de “indução” ou “incentivo”:

O SR. CONSTITUINTE JOSÉ GENOÍNO: [...] Queremos acrescentar "orientação sexual", e há uma confusão em relação à orientação sexual. **Muitos Constituintes afirmam que a Carta Constitucional está orientando a opção sexual.** Não é verdade! O que nós estamos colocando aqui é que **aquelas pessoas que façam diferentes opções sexuais, movidas por uma determinada orientação, não sofram discriminação.** O padre e a freira, por exemplo, recebem uma determinada orientação sexual. Isto é uma orientação sexual. Eles não podem ser discriminados. O **celibatário** faz uma opção sexual, recebe uma orientação sexual, portanto, não pode ser discriminado. Quero entrar na questão crucial e sei que esta questão certamente colocará objeção à votação dessa emenda: é no que diz respeito ao problema do **homossexualismo**. Mas é bom deixar bem claro que **se nós não colocarmos orientação sexual não estaremos combatendo um preconceito que existe em relação aos heterossexuais, aos homossexuais e aos bissexuais.** [...] Se queremos abrir esta **Constituição o para o século XXI**, uma Constituição para o futuro, vamos, Sr. Presidente, inscrever este direito que é um direito de cidadania em relação às diferentes opções que as pessoas possam fazer em relação à orientação sexual. Por isso, apelo a que esta Casa aprove a nossa emenda que inclui a expressão orientação sexual. (BRASIL, 1987f, p. 421)

A recepção dessa fala não foi muito diferente daquela já recebida perante a Comissão de Sistematização: os maiores opositores da medida continuaram a ser os evangélicos que, mais uma vez, ameaçaram a aprovação da medida com “uma maldição que outros países já tiveram, como é o caso de Sodoma e Gomorra” (BRASIL, 1987f, p. 421). De forma semelhante, Enoc Vieira (PDS/MA) foi incisivo ao afirmar que “a expressão ‘orientação sexual’ vem contra os interesses dos grupos representativos nesta Casa, sobretudo os de orientação cristã” (BRASIL, 1987f, p. 421). José Tomázio Nonô (PDS/AL), por fim, partindo de uma interpretação ampla de “sexo”, defendeu que “se o objetivo é defender o livre exercício dessas preferências, a

postulação sexual que cada um entender melhor para si e para os outros, o dispositivo do nobre relator já o contempla em toda a sua plenitude” (BRASIL, 1987f, p. 421). Naquele mesmo dia, após a breve discussão da matéria, o Plenário votou, por 317 votos a 130, pela rejeição da emenda aditiva apresentado por José Genoíno (PT/SP). Em cinco de outubro de 1988, a Constituição Federal foi promulgada sem qualquer referência à “orientação sexual” ou temas afins.

A recapitulação de todos esses acontecimentos permite constatar uma intensa disputa em torno da redação do artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como da interpretação que esse deveria ter no futuro. É possível identificar, ao menos, três entendimentos possíveis: (i) a vedação à discriminação com base na orientação sexual já estaria vedada tanto pela menção ao “sexo” como às “outras formas de discriminação”; (ii) a ausência de menção expressa à “orientação sexual” significaria relegar essa forma de discriminação a um estatuto inferior que àquelas mencionadas expressamente; e (iii) a Constituição Federal não vedaria a discriminação com base na orientação sexual. A mera coexistência de perspectivas tão díspares sobre um mesmo dispositivo constitucional, por si só, coloca em xeque o pressuposto monológico do argumento *originalista*. Qual entendimento deve, então, prevalecer? E, principalmente, a interpretação que se impõe sobre as demais é ideologicamente neutra?

### 3. PARA TIRAR A CONSTITUIÇÃO DO ARMÁRIO

#### 3.1. A prisão do armário

Os dilemas que, hoje, permeiam a interpretação do art. 3º, IV, da Constituição Federal conduziram a presente investigação ao momento em que a redação de tal dispositivo foi inicialmente concebida. O intuito desse empreendimento foi testar se, assim como pressupõe o argumento *originalista*, o momento constituinte teria conferido um sentido unívoco – i.e., monológico – à norma constitucional atualmente vigente. A mera reconstituição dos vários debates travados durante a Assembleia Nacional Constituinte permite concluir que a resposta para tal questionamento apenas poderia ser um sonoro “não”. Essa resposta, no entanto, apenas soluciona parte do problema de pesquisa, cuja solução perpassa também pela tarefa de distinguir, em meio à substância amorfa do passado, os polos ideológicos em que se aglutinaram as diferentes posições disputadas durante a constituinte.

Os discursos que compõem o *corpus* da investigação podem ser organizados e classificados de diferentes formas possíveis. Talvez a mais intuitiva delas seja segregar os discursos “favoráveis” daqueles “contrários” à demanda do Triângulo Rosa, ou seja, distribuir cada discurso entre a categoria (i) daqueles que defendem a inclusão do termo “orientação sexual” dentre as formas de discriminação vedadas pela Constituição Federal; e (ii) daqueles que se opõem a qualquer forma de vedação expressa à essa modalidade de discriminação. Mais do que intuitiva, a classificação dos discursos a partir de sua função pragmática talvez seja a única forma de classificação possível, tendo em vista que foram recorrentes as contradições, tanto na organização interna do discurso, como em relação às finalidades a que se prestavam.

A redução na escala de observação até então empreendida proporcionou os elementos necessários para identificar as compreensões compartilhadas, se não por todos, pela maioria dos discursos favoráveis e contrários ao pleito do Triângulo Rosa. Embora dignas de nota, as exceções devem, aqui, ceder espaço para as asserções de escopo mais amplo capazes de solucionar – ou, ao menos, complexificar – o problema de pesquisa. A tese defendida é que cada uma dessas categorias representa um modo particular de apreender as dimensões do público e do privado naquela que é a estrutura definidora da sexualidade desde o século passado, o armário. O debate entre a vedação expressa ou implícita à discriminação pode ser lido, então, nos termos das dicotomias privado/público, segredo/revelação e dentro/fora do armário.

Dentre os vários discursos que se opuseram à proposta do Triângulo Rosa, existe uma compreensão compartilhada acerca da rigidez das fronteiras que delimitam as dimensões do público/político e do privado/pessoal<sup>20</sup>. A sexualidade, especialmente em suas versões desviantes, é estrategicamente situada exclusivamente no âmbito privado da vida de cada indivíduo, onde – supostamente – reinaria a mais absoluta liberdade para que cada um escolhesse os parceiros e as práticas sexuais que lhe aproovessem. Nesse sentido, são recorrentes as passagens em que parlamentares ressaltam o fato de que “essa questão da liberdade sexual é uma questão de foro íntimo” (BRASIL, 1987a, p. 143) ou reafirmam o direito desses sujeitos fazerem o que quiserem “na intimidade deles” (BRASIL, 1987b, p. 56).

No entanto, ao qualificarem a sexualidade como algo estritamente circunscrito à esfera particular, tais discursos extirpam qualquer conteúdo político do ato de se assumir publicamente. As demandas sociais pelo reconhecimento público de direitos sexuais se tornam, assim, exigências que violam o espaço comum com intimidades que não possuem qualquer relevância para a coletividade. O que se produz, nesses casos, é a impossibilidade do sujeito não heterossexual se assumir de forma simples ou banal, “visto que tal afirmação, contrastada com o contexto heteronormativo, sempre será lida como um certo exibicionismo, como um comportamento exagerado que beira o espetáculo” (KVELLER & NARDI, 2022, p. 7). O pleito do Triângulo Rosa deixa de ser uma demanda por reconhecimento de direitos civis e transforma-se, assim, em “balbúrdia” (BRASIL, 1987b, p. 16) de pessoas que “gostam de aparecer”.

Entre as dimensões do público e do privado, o armário funciona como o intermédio necessário. Dentro dele, o ambiente onde a sexualidade reinaria suprema, sem empecilhos ou restrições externas. Fora dele, o espaço onde a sexualidade não teria qualquer importância e, portanto, sequer deveria ser mencionada. Nas palavras de Sedgwick (2007, p. 24), de um lado, “o fato, supostamente protegido e passível de ser posto entre parênteses, da homossexualidade propriamente dita”, de outro, o “modo altamente vulnerável de administrar informações a respeito dela”. Entre ambos os lados, um equilíbrio extremamente precário, uma corda bamba em que se equilibra a sexualidade que não ousa dizer seu nome (ao menos, em público).

---

<sup>20</sup> Tradicionalmente, “público” tem sido utilizado como sinônimo de “político” e “privado”, como de “pessoal” (OKIN, 2008). A utilização simultânea de tais substantivos, nesse momento, tem a intenção de ressaltar a sobreposição desses conceitos no discurso analisado. A validade dessa equiparação, no entanto, será objeto de posterior problematização, conforme outros discursos forem objeto da análise.

A estrutura relacional do armário – e, principalmente, os limites rígidos que impõe ao público e ao privado – está presente nos vários discursos em que, simultaneamente, é reconhecida a existência de sexualidades não normativas apenas para, em seguida, confiná-las em espaços cada vez mais estreitos da vida pessoal. Para tanto, afirmam que o exercício da sexualidade “é uma liberdade, mas que fiquem por lá” (BRASIL, 1987b, p. 33) ou, então, que em “uma democracia todos têm liberdade para tudo, mas que se procure o lugar e o momento exato para realizar tais atos” (BRASIL, 1987b, p. 87). O exemplo paradigmático desse discurso está na fala de Costa Ferreira (PFL/MA) que, perante a Comissão de soberania e dos direitos e garantias individuais, sustentou que:

Não estamos contra quem tenha desvio sexual! Que pratique seus atos, desde que encontre seus parceiros, e o faça lá, às ocultas, mas não publicamente, de modo cínico, faltando com o respeito à sociedade. [...] Sabemos que não podemos colocar isso na Constituição, não porque sejamos contra alguém fazer ou deixar de fazer algo. Não! Numa democracia todos têm liberdade para tudo. Mas que se procure o lugar e o momento exato para realizar tais atos. Não é pelo fato de a pessoa ser homossexual e se apaixonar por alguém que irá praticar seus atos publicamente. E, se assim não o fizer, estará, então, sendo discriminada? (BRASIL, 1987b, p. 87)

Toda vez que o pacto entre segredo e revelação é rompido, a sexualidade não normativa transborda as fronteiras do mundo privado para se manifestar publicamente de modo descontrolado, seja enquanto doença, loucura ou pecado. Em qualquer dessas hipóteses, a categoria da “anormalidade” é aquela utilizada para reconstruir novamente as paredes do armário. Antônio de Jesus (PMDB/GO) qualifica a sexualidade “normal” como aquela “que norteia a procriação” e as demais, como “perversões sexuais”, elencada em um grande rol onde figuram a “anafrodisia”, a “frigidez”, a “satiríase”, a “erotomania” e assim por diante (BRASIL, 1987b, p. 87). De modo semelhante, Salatiel de Carvalho (PFL/PE) defende que “se alguém é homossexual, que assuma a sua condição de homossexual, mas não que a Constituição venha a dar garantia a este tipo de comportamento que [...] é um comportamento anormal” (BRASIL, 1987b, p. 187).

A principal figura imagética utilizada por vários parlamentares para descrever a existência social da sexualidade desviante é, definitivamente, aquela de um distúrbio altamente contagiante. Para muitos deles, o termo “orientação” releva as intenções “doutrinárias” da retórica política das minorias sexuais: o intuito por detrás do pleito do Triângulo Rosa seria assegurar o direito de homossexuais cooptarem crianças para suas práticas “anormais”. Essa foi a preocupação que levou Lúcia Braga (PFL/PB) a defender a alteração do termo

“orientação” por “comportamento sexual”, pois a primeira alternativa seria “uma colocação muito abrangente, daria margem a que um professor homossexual, por exemplo, induzisse até os jovens ao homossexualismo” (BRASIL, 1987d, p. 115). A preocupação foi seguida por vários outros parlamentares que ressaltaram o teor “carregado” da expressão que, como alertado por Antônio Câmara (PMDB/RN), permitiria “o proselitismo em prol do homossexualismo” (BRASIL, 1987d, p. 230).

A particularidade do “homossexualismo” em relação às demais formas de influência a que os jovens estão submetidos está na incapacidade do sujeito em resistir às suas forças atrativas. Esse é o motivo pelo qual a discriminação – i.e., o armário – seria imprescindível para controlar os efeitos dessa epidemia que se espalha, principalmente, entre os mais jovens. Nesse sentido, Eliel Rodrigues (PMDB/PA) alerta que “a influência exercida por um homossexual – lésbica ou outra do gênero – é um fermento na sociedade”, de modo que vedar a discriminação “seria uma abertura que poderia trazer consequências perigosas para o País” (BRASIL, 1987d, p. 229). Em outra passagem, Costa Ferreira (PFL/MA) é incisivo ao alertar que nem mesmo os homens adultos estariam à salvo da atração exercida por outras sexualidades, pois “os homossexuais são tão habilidosos quanto às mulheres”. Segundo o parlamentar, “[os homossexuais] vestem-se de perucas, colocam sapatos altos, e terminam enganando muitos homens” (BRASIL, 1987d, p. 230). A estrutura das famílias brasileiras, em sua visão, seria frágil ao ponto de ruir sob a influência maligna de uma peruca loira e um par de sapatos.

Em todas essas passagens, a força atrativa exercida por outras vivências sexuais não é muito diferente do canto das sereias que, no mito grego, atraíam marujos ao fundo do mar. Assim como Ulisses teve de ser atado ao mastro de seu navio, cada sujeito deve ser preso em seu armário interior, sob pena de manifestar publicamente as “aberrações” íntimas que qualquer um guarda em si. O conteúdo específico dos discursos que sustentam as portas do armário, se pautados pela lógica do crime, loucura ou pecado, não importa à presente investigação. Isso porque, os discursos homofóbicos, de um modo geral, não funcionam como um conjunto de afirmações cuja veracidade possa ser refutada racionalmente, mas uma estratégia global e sistemática de deslegitimação (HALPERIN, 1985, p. 32). Tanto é assim que não possuem qualquer conteúdo fixo, mas são compostos por toda uma miríade de asserções completamente intercambiáveis, de modo que sempre que uma é falseada, qualquer outra – mesmo que diretamente contraditória à anterior – é chamada a ocupar seu lugar.

Nos discursos ora analisados não é diferente. A contradição está presente, por exemplo, quando Salatiel Carvalho (PFL/PE) culpabiliza os homossexuais pela disseminação do HIV e, em seguida, sustenta que a discriminação dessa população seria medida necessária para a sua própria “sobrevivência”. Em sua argumentação, vedar a discriminação com base na orientação sexual significaria, em termos de saúde pública, a “legaliz[ar] uma situação que, realmente, vai redundar no grande mal e até na extinção dessa minoria” (BRASIL, 1987e, p. 187). Discriminar minorias sexuais torna-se, então, um “comportamento preventivo” em prol da sua própria existência. De forma semelhante, a contradição também está presente quando, logo após sustentar que os homossexuais não deveriam ter qualquer tutela constitucional, Eliel Rodrigues (PMDB/PA) apresenta emenda supressiva do termo “orientação sexual” sob a justificativa de que essa seria “redundante, porquanto está implícita na discriminação em razão do sexo” (BRASIL, 1987d, p. 239). Ou seja, a depender daqueles que tenta convencer, os homossexuais estariam, simultaneamente, excluídos e contemplados pela Constituição.

A contradição, no entanto, não fragiliza o discurso homofóbico, mas o fortifica com várias posições estratégicas. Ao impor uma rígida divisão entre o público e o privado, vários parlamentos alcançam o feito de, simultaneamente, se oporem aos direitos básicos de uma minoria social e dizerem respeitá-la profundamente. José Viana (PMDB/RO), por exemplo, afirma que “o homossexualismo [...] fere a moral da família e da sociedade” e, ao mesmo tempo, alega que “nunca os homossexuais [lhe] fizeram mal”, bem como que “respeit[a] os ideais, os pensamentos das pessoas” (BRASIL, 1987d, p. 115). Falas como essas permitem identificar aos menos dois efeitos estratégicos do discurso fundado na rígida divisão entre o público e o privado, na dicotomia entre sair e se prender ao armário.

O primeiro deles é o apagamento da violência homofóbica. A lógica do armário sempre irá retratar como vítima a comunidade que teve seu espaço público violado pelas intimidades de um “exibicionista” – e não o sujeito submetido às injustiças de um jogo de segredo e revelação em que está fadado a perder. Nessa toada, Costa Ferreira (PFL/MA) afirma que “hoje em dia, os homossexuais têm franca liberdade para fazerem quase tudo” e cita, ainda, que “um homossexual apresenta um programa [de televisão]” (BRASIL, 1987e, p. 87), em referência a Clodovil Hernandes. Em outra fala, o parlamentar ainda questiona: “o homossexual masculino sai por aí vestido de mulher, com peruca loura, sapato alto e tudo o mais!... Lésbicas saem vestidas de homem, cortam o cabelo, usam barba!... Quem é que está discriminando essa gente?” (BRASIL, 1987e, p. 87). Em ambas as falas, nega-se a existência de qualquer

sentimento de intolerância em relação às minorias sexuais, com o nítido intuito de impedir o reconhecimento de qualquer direito à não discriminação, como pleiteado pelo Triângulo Rosa.

O segundo efeito estratégico é silenciar as vozes que denunciam as estruturas injustas do armário. Isso porque, o mero ato de se abordar discursivamente a existência de outras sexualidades para além da norma vigente é encarado, a partir da lógica heterossexual, como a performance pública do próprio ato sexual. A partir dessa compreensão, tanto viola a ordem comunitária aquele que pratica atos sexuais em lugar exposto, como aquele que ocupa o púlpito da Constituinte para defender direitos civis a uma minoria sexual. Em suma, admitir publicamente a existência de um mundo fora do armário é, em primeiro lugar, anunciar a própria existência do armário como estrutura de acobertamento das sexualidades desviantes. Se o silêncio não pode ser imposto a força, a estratégia que resta é desqualificar a fala do outro como “ilegítima”, “despropositada” ou “inconveniente”.

É exatamente isso que Narciso Mendes (PDS/AC) faz ao afirmar “nem o representante do Triângulo Rosa deveria ter participado da nossa Subcomissão, porque o assunto que ele tratou aqui não é sério”. A razão utilizada pelo parlamentar para silenciar a voz alheia é simples: “tratar do homossexualismo com o intuito de defendê-lo parece inoportuno” (BRASIL, 1987d, p. 239). De modo semelhante, antes mesmo que João Antônio Mascarenhas pudesse ser ouvido, Ubiratan Spinelli (PDS/MT) já questionava “até que ponto esse tema [da orientação sexual] é atinente à Constituição”, pois o mero ato de se abordar outras formas de sexualidade transformaria aquele espaço público em um “deboche”, em um verdadeiro “festival gay” (BRASIL, 1987d, p. 18). O efeito estratégico de ambas as falas é relegar as vozes da alteridade à dimensão do inaudível, por meio das clássicas admoestações de que “esse não é o lugar certo” ou “guarde suas intimidades para si”

Se conforme teorizado por Bakhtin (2014a), não há palavra que não tenha sido utilizada anteriormente e, por esse mesmo motivo, não há discurso que não seja povoado de contextos, intenções e juízos de valor criados por outrem, o discurso intencionalmente voltado à interdição da fala do outro tem de estar, necessariamente, atrelado aos processos ideológicos de dominação. Essa circunstância não passou despercebida ao teórico russo. Por compreender o signo linguístico como a arena do conflito ideológico por excelência, Bakhtin também identificou os processos sociais mediante os quais as classes dominantes ocultam as intensas batalhas que se dão pelo sentido das palavras, a fim de tornar o signo – pretensamente – monovalente. Em suas palavras, a ideologia dominante “tenta, por assim dizer, estabilizar o

estágio anterior da corrente dialética da evolução social e valorizar a verdade de ontem como sendo válida ainda hoje” (BAKHTIN, 2014a, p. 48).

As forças centrípetas da linguagem, conforme nomeado por Bakhtin (2014b), descrevem as dinâmicas sociolinguísticas mediante as quais a diversidade de sentidos dá lugar à uma pretensa unidade estável e universal. Esse feito apenas é alcançado por meio de processos ideológicos que silenciam e ocultam as diferenças inerentes à realidade social, processos esses qualificados pelo linguista como de “unificação e centralização das ideologias verbais” (BAKHTIN, 2014b, p. 81). No cerne da sua compreensão particular de linguagem, está o entendimento de que “as palavras são tecidas a partir de uma multidão de fios ideológicos e servem de trama a todas as relações sociais em todos os domínios” (2014a, p. 42). No caso investigado, as forças centrípetas estão presentes nos vários discursos destinados silenciar as vozes sociais que ousaram conferir novos sentidos à sexualidade.

A natureza centrípeta da linguagem se fez presente em todas as ocasiões que a palavra “sexualidade” foi articulada em seu singular para designar a única vivência admitida pela norma hegemônica, *i.e.* a heterossexualidade. O mecanismo utilizado para alcançar esse feito, conforme as várias discussões transcritas podem revelar, foi a incessante estratégica de deslegitimação das novas vozes que, pela primeira vez na história, se articulavam para reivindicar o plural em “sexualidades”. Apesar do intenso conflito ideológico travado em cada instância de debate pelo sentido de tal termo, as forças centrípetas ocultam a dimensão controvertida da linguagem em seu ímpeto de estabilizar os sentidos que atendem aos anseios da hegemonia. A sexualidade torna-se, assim, sinônimo de heterossexualidade – e as demais formas de relacionar sexo e desejo, sinônimo de perversão, crime ou pecado.

O armário é a categoria necessária para sustentar a compreensão una de sexualidade, especialmente, em uma realidade que inevitavelmente irá escapar de qualquer esforço monológico de estabilização dos sentidos pelas forças centrípetas da linguagem. Ao impor uma distinção entre público e privado, o armário permite a proliferação dos sentidos da sexualidade em uma dada dimensão privada, ao passo que, publicamente, a semântica do sexual permanece restrita ao singular. De certo modo, a dinâmica do armário é representativa da polêmica instaurada em torno da vedação expressa à discriminação – por meio da inclusão do termo “orientação sexual” – ou de sua proibição apenas residual – por meio da expressão “quaisquer outras formas de discriminação”. Impedir expressamente a discriminação com fundamento na “orientação sexual” é, antes de tudo, assumir publicamente a existência de uma diversidade de

sexualidades que, enquanto permaneciam restritas ao âmbito do segredo ou daquilo implícito no texto, eram apenas uma, no singular e, necessariamente, heterossexual.

### 3.2. A saída do armário

Se é verdade que a linguagem incorpora os processos hegemônicos mediante os quais a diversidade é suprimida, também é verdade que, na palavra, se organizam as primeiras trincheiras de resistência ao ímpeto normalizador. Por mais que as forças centrípetas se empenhem em estabilizar os sentidos da linguagem, a realidade intrinsecamente dialógica sempre produz novos contextos, a partir de onde são confeccionados sentidos igualmente inéditos. Essa circunstância tampouco passou despercebida para Bakhtin (2014a, p. 82) que, ao lado das forças centrípetas, descreveu o efeito ininterrupto de descentralização e desunificação operado pelas forças centrífugas. É nesse contexto que transcorrem os processos de “lentas acumulações quantitativas de mudanças”, por meio dos quais as grandes transformações são paulatinamente concebidas. Em suas palavras:

“As palavras são tecidas a partir de uma multidão de fios ideológicos e servem de trama a todas as relações sociais em todos os domínios. É portanto claro que a palavra será sempre o indicador mais sensível de todas as transformações sociais, mesmo daquelas apenas despontam, que ainda não tomaram forma, que não abriram para sistemas ideológicos estruturados e bem-formados. A palavra constitui o meio no qual se produzem lentas acumulações quantitativas de mudanças que ainda não tiveram tempo de adquirir uma nova qualidade ideológica, que ainda não tiveram tempo de engendrar uma forma ideológica nova e acabada. A palavra é capaz de registrar as fases transitórias mais íntimas, mais efêmeras das mudanças sociais” (BAKHTIN, 2014b, p. 42)

Não poderia ser diferente na presente investigação. Os prelúdios daquilo que, futuramente, tornar-se-ia um discurso contra-hegemônico contundente podem ser rastreados nas várias falas proferidas pelo representante do Triângulo Rosa, João Antônio Mascarenhas, e pelos demais parlamentares que ecoaram o seu pleito. O contraponto que tais discursos inseriram nos foros de discussão da Assembleia Nacional Constituinte consiste em ressaltar a fragilidade das barreiras construídas pelo pensamento hegemônico para segregar as dimensões do público e do privado. As presunções que, em primeiro lugar, justificaram a divisão da vida em sociedade em dois âmbitos pretensamente distintos são preenchidas por falácias que contaminam a base da estrutura que, ao cabo, irá sustentar o próprio armário.

O que tais discursos buscaram demonstrar é que, ao contrário daquilo defendido pelo pensamento hegemônico, o âmbito privado não tem autorizado o livre e desimpedido exercício

da sexualidade, nem a vida pública tem se mostrado desinteressada na sexualidade dos sujeitos. Em verdade, essas dimensões se interpenetram a todo tempo: o mundo público frequentemente irrompe no exercício privado da sexualidade com suas dinâmicas de poder, impondo regimes de segredo tão estreitos que impossibilitam, como um todo, qualquer pretensão de intimidade. Ao mesmo tempo, os sujeitos são constantemente interrogados pela vida social a “confessar” seu sexo pretensamente privado, submetendo-se ao olhar criterioso da norma heterossexual, responsável por penalizar qualquer não conformidade, seja um trejeito ou um tom de voz.

Mais do que isso, a fronteira entre o público e o privado é estratégica e artificialmente confeccionada para resguardar os privilégios da norma heterossexual, mesmo que isso leve a contradições inescapáveis. Ao analisar a lógica de segredo e revelação que organiza o armário, Sedgwick (2007) classificou esse lugar como um dos mais contraditórios para se estar: nunca se está dentro do armário, nem tampouco fora. Não é possível estar dentro, porque nunca se sabe em que extensão a performance da heterossexualidade foi efetiva – é impossível saber se as pessoas foram realmente “enganadas” ou, estão, apenas “entrando no jogo” e se aproveitando do benefício epistemológico de saber que o sujeito no armário não tem ciência do seu conhecimento. De forma semelhante, tampouco pode-se estar fora, uma vez que em toda situação social nova encontra-se pessoas que dificilmente renunciarão ao benefício epistemológico de saber da sexualidade do outro como um segredo ou, menos ainda, do benefício epistemológico oposto em ter a heterossexualidade como uma verdade universal, que aparece publicamente sem “se exhibir” e permanece privada sem ser um “segredo” (HALPERIN, 1995, p. 35).

Ao pressupor a uma dada heterossexualidade universal, esse raciocínio apaga a existência das formas desviantes e das particulares que impedem que essas sejam submetidas a um mesmo regime de segredo e revelação. Desse modo, a sexualidade não normativa é constantemente submetida a um regime que, simultaneamente, a penaliza por falar demais sobre si e exige, cada vez mais, a exposição pública de seu “segredo” enquanto vergonha. Como bem sintetizado por Halperin (2002, p. 21), “essa dicotomia vazia [entre público e privado] não é, de fato, uma oposição binária, mas funções recíprocas em um mesmo sistema integrado de privilégio heterossexual”<sup>21</sup>. Em termos práticos, a alegada dicotomia entre público e privado,

---

<sup>21</sup> “These hallowed dicchotomies are not in facr binary oppositions but reciprocal functions within a single integrated system of heterosexual privilege” (HALPERIN, 2002, p. 21) (Tradução livre).

por exemplo, pressupõe como iguais a experiência profundamente distinta que é ser visto publicamente a partir da perspectiva de casais homo e heterossexuais.

Diante dessas circunstâncias, o famoso jargão de que “o pessoal também é político” cumpre a importante função de reunir, em uma única sentença, aquilo proporcionado por duas constatações centrais: (i) que acontecimentos que tomam lugar na vida pessoal, particularmente naquilo relacionado à sexualidade, não estão imunes às dinâmicas de poder tipicamente associadas à vida pública; e (ii) que nem o contexto pessoal, nem aquele da vida social, podem ser interpretados isoladamente um do outro (OKIN, 2008, p. 305). Embora tenha sido inicialmente formulado pelas feministas, esse jargão permite desvelar as mesmas dinâmicas entre as esferas do público e do privado que, além oprimir as mulheres, também servem de fundamento para o armário. Em grande medida, bradar que “o pessoal também é político” também é convocar as pessoas que fogem da norma sexual a “saírem do armário”.

Um dos vários efeitos dessa conclusão é colocar em xeque a tradicional crença liberal da absoluta inviolabilidade do mundo privado em relação ao Estado. Isso porque, em determinadas circunstâncias, afastar garantias públicas em prol de uma pretensa neutralidade estatal significa fechar os olhos às violências perpetradas nas várias instâncias da vida privada. Apenas assim pode ser compreendida a importância conferida pelo Triângulo Rosa à constitucionalização de uma vedação expressa a qualquer forma de discriminação por orientação sexual, seja ela praticada naquilo que se convencionou chamar de dimensão pública ou de privada da vida em sociedade. Essa particular visão entre público e privado, de certo modo, está presente no próprio processo de constituição das minorias sexuais enquanto sujeito de direitos e, principalmente, em sua articulação coletiva para alcançar reconhecimento.

O armário não surgiu espontaneamente, mas é o produto de complexas relações de poder historicamente localizadas. Apenas faz sentido falar em armário em um contexto de hegemonia heterossexual, onde a heterossexualidade é premiada às custas da estigmatização das demais formas de experimentar o sexo e o desejo Seidman (2002). Ele não cria, no entanto, sujeitos passivos: antes de tudo, o armário é uma estratégia de acomodação que proporciona ao indivíduo os benefícios de parecer heterossexual, desde que ativamente domine os códigos daquela sexualidade e os performe em seu cotidiano. O esforço contínuo em disfarçar a própria sexualidade transforma essa característica no elemento fundante da personalidade e, como bem

diagnosticado por Seidman (2002, p. 5), “transformar a homossexualidade no centro da identidade social torna a rebelião contra o armário algo possível – e provável”<sup>22</sup>.

Essa mesma dinâmica está presente na forma como o representante do Triângulo Rosa, João Antônio Mascarenhas, compreende a si mesmo e a função da sua militância política. Quando questionado por Dirce Tutu Quadros (PSC/SP) se se sentia um “cidadão realizado” ou se acreditava ser necessária uma proposta educacional “para se prevenir o homossexualismo”, Mascarenhas respondeu que se considerava “um homem feliz” (BRASIL, 1987b, p. 115). Ao descrever sua trajetória, ele relata a forma como “introjetava os preconceitos”, como passou a se aceitar quando “vi[u] que aquilo não havia razão de ser” e, principalmente, como isso contribuiu para sua “atitude de ativista gay”:

O SR. JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA MASCARENHAS: Sou homossexual e sou um sujeito plenamente realizado. **Posso parecer o que dizem na gíria: "careta"**. Mas eu me considero um homem feliz, coisa que muitos homossexuais e heterossexuais não se consideram. Agora, continuando a resposta, acho que há homossexuais infelizes. **Há homossexuais infelizes pela sua homossexualidade, porque eles introjetaram esse sentimento de culpa e vivem totalmente angustiados.** É lamentável! Posso dizer muito bem, lamento ter que falar na minha experiência pessoal. Quando jovem, isso já faz muitos anos – tenho 59 anos – eu era extremamente infeliz, e **isso contribuiu muito para a minha atual atitude de ativista gay.** [...] **Minha adolescência foi triste, porque, naquela época, eu introjetava os preconceitos que tinham meus pais e a pequena ilegível [sic], no Rio Grande do Sul.** Depois, quando me dei conta daquelas coisas, quando vi que aquilo não havia razão de ser passei a me aceitar (BRASIL, 1987b, p. 115)

É o surgimento de uma identidade pessoal pública, centralizada na afirmação da sexualidade desviante e na negação do regime de segredos do armário que permite a organização e mobilização dos coletivos de liberação homossexual, como o Triângulo Rosa. A partir desse momento, a retórica do “orgulho”, do ato de “se assumir” e de “sair do armário” ocupam o espaço público para reivindicar uma nova perspectiva na velha repartição entre o público e o privado. Aqui, a sexualidade deixa de ser um aspecto exclusivamente particular e transforma-se em um motor de transformação social, por meio da crença de que a ocupação ostensiva da arena pública por pessoas assumidamente não heterossexuais, aos poucos, desconstruía as dinâmicas de discriminação (JAGOSE, 1996, p. 38).

Surge, então, uma nova compreensão do âmbito privado como aquele em que – dessa vez, efetivamente – habita a plena liberdade para o livre e desimpedido exercício da

<sup>22</sup> “Fashioning of homosexuality into a core social identity makes rebellion against the closet possible—and likely o que faz a rebelião possível – e provável” (SEIDMAN, 2002, p. 51) (Tradução livre).

sexualidade. Nesse sentido, o representante do Triângulo Rosa ressalta que a demanda do coletivo é, em última instância, assegurar “que uma pessoa não seja prejudicada pelo fato do que fazem dois adultos entre quatro paredes, sem violência ao fecharem a porta” (BRASIL, 1987b, 115). A ideia de uma nova dimensão do mundo privado, tutelada positivamente pela vedação expressa à discriminação, ecoou nas falas de diversos outros parlamentares que apoiaram a causa. Carlos Coutinho (PL/RJ) afirma que “deixar a opção de vida para o cidadão individualmente escolher a que melhor lhe pareça não é ser liberal, é ser realista” (BRASIL, 1987b, 229). Ruy Nedel (PMDB/RS) fala no “direito da não-invasão do mundo interior do indivíduo” (BRASIL, 1987e, p. 187), enquanto Luiz Salomão (PDT/RJ) reafirma o dever de “preservar [...] a liberdade de opções, sem preconceitos” (BRASIL, 1987b, p. 115).

A utopia arquitetada pelo Triângulo Rosa, onde a liberdade sexual reinava suprema, no entanto, não era para todos. A construção da identidade homossexual em parâmetros tão estreitos impediu que parcela significativa da infinita plêiade de sexualidades desviantes fosse contemplada por essa nova dimensão do mundo privado. Os próprios argumentos utilizados por João Antônio Mascarenhas para justificar o pleito do coletivo revelam uma profunda abjeção à figura da travesti, a quem se tenta constantemente transferir o fardo do estigma sexual. Em verdade, o que tais passagens permitem revelar é que nem mesmo o Triângulo Rosa escapa da onipresença das relações de poder que organizam o regime moderno da sexualidade, em especial, o binarismo de gênero. A latência da veia discriminatória presente nessa nova identidade homossexual – e no novo mundo privado que erige a sua semelhança – se revela nas várias falas em que a possibilidade de outros modelos identidades é incessantemente negada:

O SR. JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA MASCARENHAS: – Exatamente. Porque há pessoas que nos dizem: Para que vocês querem a inclusão de orientação sexual, pois já fala em sexo? É a mesma coisa. Não é. Sexo é o sexo biológico, masculino, feminino. Vamos dizer, Roberta Close, por mais feminino que seja, por mais silicone que use, por mais hormônios que tome, por mais elegantes as roupas femininas que vista, **continuará sendo homem**. E, mais ainda, parece que ele não é transexual. O transexual é aquele que faz a mudança cirúrgica de sexo, que ele pretende que seja de sexo, mas não é. Digamos, um homem que quer passar por mulher, transexual masculino, para feminino, aí se faz castrar, faz construir um arremedo de vagina, usa silicone para as mamas, para as ancas, mas continua um homem, não consegue procriar, não consegue amamentar, jamais conseguirá uma implantação dos órgãos internos femininos, ou mesmo uma transexual mulher para se passar para homem. Poderá fazer o arremedo de um pênis. Esse pênis nunca terá ereção, nunca poderá ejacular. Ela jamais poderá conseguir testículo. **Quer dizer, por mais que do ponto da aparência exterior, continuem parecendo do sexo oposto, realmente não são, porque gêneros só existem dois: masculino e feminino**. A questão da orientação sexual é muito importante,

porque abrange, beneficia um grupo que, por enquanto, não está protegido na Constituição (BRASIL, 1987b, 115)

Ao pleitear a inclusão do termo “orientação sexual” dentre as formas de discriminação vedadas pelo texto constitucional, Mascarenhas deixa claro que busca contemplar apenas – e, tão somente – ao “conjunto heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade” (BRASIL, 1987b, 115). Apesar de seus esforços, os parlamentares que se opuseram ao pleito continuaram utilizando de uma categoria de “homossexualidade” ampla o suficiente para contemplar todas os sujeitos que divergiam da norma heterossexual – ainda que para negar-lhe, conjuntamente, o direito requerido. Esse é um exemplo claro de que criar a diferença social é, essencialmente, um ato de poder e que, mesmo que muitos tentem qualificar o outro como diferente, apenas logra esse objetivo aquele que é socialmente dominante (WITTING, 2022, p. 63). As contradições existentes na estratégia empregada pelo Triângulo Rosa – que, simultaneamente, luta contra a exclusão dos seus, mas exclui os outros – revelam que as transformações almejadas pelo coletivo “ainda não tiveram tempo de engendrar uma forma ideológica nova e acabada”, nas palavras de Bakhtin (2014, p. 41).

Essa circunstância, no entanto, não abala de qualquer modo o dialogismo intrínseco à linguagem. Em verdade, tais contradições apenas reforçam o intenso conflito entre as forças centrífugas e centrípetas não só entre discursos diferentes, mas no cerne de uma mesma enunciação: ao mesmo tempo que as forças centrífugas se fazem presentes no esforço em desestabilizar a sexualidade hegemônica para que também contemple a homo e a bissexualidade, o contramovimento centrípeto está na preocupação em excluir outras sexualidades ainda mais distantes da norma heterossexual para atingir esse feito. Ainda assim, quando tomado em consideração o discurso hegemônico, preponderam as primeiras manifestações de uma força progressivamente centrífuga, caracterizada pela abertura, cada vez maior, a novas formas de conceber e experienciar a sexualidade.

### **3.3. Para tirar a Constituição do armário**

A essa altura da investigação é possível retornar ao questionamento que, em primeiro lugar, justificou o retorno aos acontecimentos aqui narrados: se conforme pressuposto pelo argumento *originalista*, o momento constituinte – e a atual redação do artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, dele resultante – seria ideologicamente neutro e, portanto, hierarquicamente, superior à política ordinária do cotidiano. A reconstrução das categorias recorrentes nos vários debates travados durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-

1988) permitiu concluir que, ao contrário da hipótese *originalista*, esse momento foi caracterizado por um intenso conflito entre forças centrífugas e centrípetas, numa incessante batalha pela abertura ou restrição dos sentidos atribuídos à sexualidade e, em especial, do tratamento a lhe ser conferido pelo texto constitucional. Em cada polo da disputa, uma forma distinta de apreender as relações entre o público e privado naquela que se mostrou a categoria estruturante de todo o debate, o armário.

De um lado, aqueles que se opuseram ao pleito do Triângulo Rosa ergueram rígidas barreiras para segregar as amplas arenas do espaço público das estreitas vielas da intimidade. Nesse esquema maniqueísta da vida em sociedade, a sexualidade foi integralmente aprisionada na dimensão privada e qualquer tentativa de fuga, qualificada como uma violação ao espaço comum. Seja por referência à lei, à medicina ou à religião, tais discursos empreenderam seus esforços em reafirmar as paredes do armário que separam a vida pública da privada, tanto pelo apagamento da violência homofóbica, como pela deslegitimação das vozes que protestam contra ela. Por meio da alegação reiterada de que o espaço comum não é adequado para abordar temas atinentes à sexualidade, tentaram incessantemente banir as novas vozes que reivindicavam a diversidade sexual ao espectro sonoro do inaudível. O efeito estratégico desse discurso está em conter os efeitos centrífugos da linguagem: enquanto a sexualidade adquire novos sentidos nos pequenos círculos da intimidade, permanece unívoca e hegemônica –*i.e.* heterossexual – no mundo público.

De outro lado, aqueles que ecoaram o pleito do Triângulo Rosa utilizaram de seu discurso como instrumento de demolição dessas mesmas barreiras entre o público e o privado para que fossem traçadas novas fronteiras, mais fluídas e interconectadas entre si. A sexualidade, que antes permanecia isolada na esfera privada, agora ocupa também o espaço público. A partir dessa nova forma de compreender a vida social, em que o pessoal também pode ser político, surgem novas vozes que demandam o fim do regime de dissimulação que o armário historicamente lhe impôs. Se antes o intuito era banir as vozes dissonantes ao espectro sonoro do inaudível, agora o objetivo é justamente amplificar a fala daqueles que, até então, não sabiam que tinham voz – ou, ainda, que podiam utilizar dela em público. No cerne desse discurso, está uma força centrífuga por sentidos mais amplos da sexualidade, para além de sua forma hegemônica heterossexual.

Os vários debates travados no curso da constituinte podem ser resumidos, portanto, em uma disputa pelo lugar social da sexualidade: se absolutamente pessoal e restrita ao mundo

privado ou política o suficiente para dizer seu nome em público. A posição adotada nesse embate reflete diretamente sobre o entendimento de cada parlamentar acerca do caráter inoportuno de uma menção expressa à orientação sexual ou, então, da imprescindibilidade de seu reconhecimento explícito. Esse é o motivo pelo qual o conflito entre aqueles favoráveis e contrários ao pleito do Triângulo Rosa pode ser, igualmente, representado a partir da orientação de cada campo político em relação ao armário: (i) de um lado, aqueles que reforçam suas estruturas ao verem na menção expressa um ato que viola a esfera pública e (ii) de outro, aqueles que abrem suas portas, por identificarem na existência pública da sexualidade um ato eminentemente político.

Em cada hipótese, prepondera um movimento ideológico-linguístico distinto: (i) para aqueles discursos movidos por forças centrípetas, a supressão do termo é necessária para conter o efeito disruptivo causado pelas novas vozes que, ao irromperem de contextos sexualmente não normativos, colocariam xeque o caráter pretensamente unívoco e universal da sexualidade hegemônica; enquanto (ii) para aqueles movidos por forças centrífugas, a manutenção do termo é condição imprescindível para que essas mesmas vozes ecoem no texto constitucional, rompendo com a dinâmica de dissimulação do armário que, até então, permitiu a propagação nas vias públicas de um único timbre hegemônico, o heterossexual.

A inevitabilidade do embate entre essas posições antagônicas impede que um evento aparentemente neutro – como o fato de o relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral (PMDB/AM), retirar as expressões “orientação” e “comportamento sexual” do anteprojeto – seja, efetivamente, desprovido de valor ideológico. A alegação empregada naquela oportunidade de que as diferenças de orientação sexual já estariam contempladas pelo termo “sexo” ou, então, pela expressão “quaisquer outras formas de discriminação” tampouco pode ser ideologicamente neutra. Em verdade, se levado em conta os vários debates travados nas diversas instâncias da Assembleia Nacional Constituinte, o silêncio da atual redação do art. 3º, IV, da Constituição Federal é carregado por toneladas de viés ideológico. Não dizer algo, de certa forma e em determinadas circunstâncias, também pode ser um modo de exprimir uma mensagem. Como bem alertado por Foucault, “não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz”, uma vez que “não existe só um, mas muitos silêncios e são parte integrantes das estratégias que apoiam e a atravessam os discursos”:

O próprio mutismo, aquilo que se recusa dizer ou que se proíbe mencionar, a discrição exigida entre certos locutores não constitui propriamente o limite absoluto do discurso, ou seja, a outra face de que estaria além de uma fronteira

rigorosa mas, sobretudo, os elementos que funcionam ao lado de (com e em relação a) coisas ditas nas estratégias de conjunto. Não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz; é preciso tentar determinar as diferentes maneiras de não dizer, como são distribuídos os que podem e os que não podem falar, que tipo de discurso é autorizado ou que forma de discrição é exigida a uns e outros. Não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante das estratégias que apoiam e atravessam os discursos. (FOUCAULT, 2012, p. 21)

Parte do esforço de Sedgwick (1990) ao discorrer sobre as condições epistemológicas do armário foi demonstrar que, assim como na fala e no saber, o poder também é exercido por meio do silêncio e da ignorância. De fato, é a presunção da heterossexualidade como um dado universal – e a recusa em conhecer e falar abertamente sobre a sexualidade do outro – que transforma em “segredo” as formas desviantes de experienciar o sexo e o desejo. O benefício epistemológico do armário está precisamente na possibilidade de acessar a sexualidade do outro enquanto segredo – segredo esse que sempre se revela ao olhar superior de quem observa a partir do pedestal da heterossexualidade.

O silêncio do texto constitucional não é, portanto, uma circunstância desinteressada, mas está a serviço do benefício epistemológico em se ter a heterossexualidade como verdade universal. Ao deixar de mencionar expressamente a orientação sexual, o espaço deixado pelo texto constitucional foi preenchido pelo pensamento que parte do pressuposto de que todos os indivíduos são héteros e de que todas as relações sociais são guiadas pela heterossexualidade. Enquanto fundamento inescapável e universal da humanidade, a heterossexualidade concebe a si mesmo como apriorística, uma verdade natural, acima de qualquer controvérsia. Essa é a razão pela qual, no tradicional esquema do armário, a esfera pública seria desinteressada na sexualidade dos indivíduos: se todos são heterossexuais, a sexualidade pode se manifestar publicamente a qualquer tempo, sem violar o espaço comum, ao mesmo passo em que ocupa o âmbito privado, sem ser resguardada como um segredo.

Apesar dos enunciados do “socialmente construído” ocuparem, cada vez mais, o espaço antes destinado à “natureza das coisas”, a heterossexualidade permanece sendo um último resquício inatingível da natureza em meio aos avanços da cultura. Witting (2022) denominou essa compreensão, caracterizada pela inevitabilidade da heterossexualidade, tanto na cultura como na natureza, de “pensamento heterossexual”<sup>23</sup>. A característica essencial desse modo

---

<sup>23</sup> Em inglês, o termo “*straight mind*” possui uma dupla conotação decorrente dos dois significados possíveis para o vocábulo “*straight*” naquela língua: ao mesmo tempo que designa o pensamento propriamente heterossexual, como no sentido em português, também pode denotar uma dada retidão na forma de pensar.

particular de compreender a realidade está em conceber a si mesmo como o fundamento universal para qualquer sociedade, em qualquer época e para todos os indivíduos. Em suma, “por seu caráter irrefutável, como conhecimento, como princípio óbvio, como dado anterior a qualquer ciência, o pensamento hétero desenvolve uma interpretação totalizante da história, da realidade social, da cultura [e] da linguagem” (WITTING, 2022, p. 62).

A partir dessas circunstâncias, é possível concluir que, ao contrário da hipótese *originalista*, o momento constituinte foi marcado por um intenso conflito entre forças ideológicas centrípetas e centrífugas que, até o último instante, disputaram intensamente os sentidos de uma sexualidade una ou múltipla. Diante desse cenário, a atual redação do art. 3º, IV, da Constituição Federal torna-se o resultado momentâneo das pressões centrípetas que, à época, compreendiam o silêncio do texto como um meio de assegurar a perpetuação das estruturas do armário e do pensamento hétero que o organiza internamente. Esse feito apenas foi possível, no entanto, por meio das estratégias que sistematicamente deslegitimaram – e, desse modo, silenciaram – as vozes opostas que, naquele momento, reivindicavam a ampliação dos sentidos atribuídos à sexualidade.

Chegar a essa conclusão fatalista parece contraditório com o objetivo inicialmente delineado de impedir que o argumento *originalista* fosse empregado, hoje, como obstáculo à conquista de direitos por minorias sexuais. O desfecho desfavorável do processo constituinte, no entanto, sempre foi um dado conhecido – basta a leitura do atual art. 3º, IV, da Constituição Federal para compreender que, naquela ocasião, foi privilegiada a solução de não mencionar expressamente a vedação por “orientação sexual”. Esse é o motivo pelo qual a presente investigação, ao invés de tenta refutar o argumento *originalista*, envidou esforços em demonstrar que os fundamentos que o sustentam estão intrinsecamente viciados e, quando se trata de direitos atinentes à sexualidade, estão fadados a beneficiar a norma hegemônica da heterossexualidade. A preocupação com o argumento *originalista* não foi proveniente de seu conteúdo, mas do modo em que é organizado.

Se conforme razoado anteriormente, o argumento *originalista* assenta-se na premissa de que o sentido do texto constitucional teria sido fixado no momento constituinte de modo unívoco e apolítico, os acontecimentos aqui narrados demonstraram o contrário. Nas várias instâncias do debate estiveram presentes diferentes vozes, advindas de contextos igualmente distintos, responsáveis por conferir à sexualidade novos sentidos cada vez mais plurais. Mais do que isso, cada novo sentido foi atravessado pelas ideologias de quem o empregou, o que

tornou a própria solução alcançada no produto ideológico momentâneo do incessante conflito entre forças centrípetas e centrífugas. Essas circunstâncias são suficientes para atestar, por si só, as várias incongruências presentes nos fundamentos do argumento *originalista* que o torna intrinsecamente viciado.

O viés heterossexual está presente tanto na supressão dos intensos conflitos pelo sentido sexualidade, como na transposição para o presente da correlação de forças que, no passado, privilegiou o seu entendimento hegemônico. Ao congelar o incessante conflito entre as forças centrípetas e centrífugas da linguagem num momento em que as primeiras preponderaram, o argumento *originalista* busca suprimir o potencial descentralizador e desestabilizador dos discursos movidos pelas segundas. Essa operação impede que o mesmo texto constitucional seja lido a partir de outras perspectivas se não daquela hegemônica no momento constituinte.

Ao inferir um único sentido ideologicamente neutro a partir de uma multiplicidade de sentidos ideologicamente carregados, o argumento *originalista* exerce ao menos dois atos supressivos: primeiro, suprime as várias disputas pelo sentido do texto para considerar o entendimento que prevaleceu no passado como uma “verdade” natural irrefutável; e segundo, impõe esse mesmo entendimento ao presente, mais uma vez, pela supressão das disputas que ainda se dão na contemporaneidade. Assim, por mais que os adeptos do originalismo sustentem que essa seja a única forma de interpretação “objetiva”, “real” ou “correta”, o fato é que o próprio funcionamento do argumento pressupõe reiteradas operações de supressão, cada uma contaminada pelos vieses ideológicos do sentido que, ao cabo, irá favorecer.

Por se apegar às forças hegemônicas do passado e, principalmente, por conferir a elas a aparência de uma verdade objetiva, o argumento *originalista*, ao cabo, apenas ecoa as vozes daqueles que saíram vencedores do processo constituinte. O efeito inevitável de uma metodologia interpretativa que apenas ouve as vozes provenientes do *status quo* é, de um modo ou de outro, alcançar sentidos que beneficiam unicamente a esse mesmo grupo social contemplado pelo privilégio da escuta. Se desde o princípio os ouvidos do intérprete estiveram fechados às vozes que disputavam novos sentidos para a sexualidade, não há como o resultado do exercício interpretativo sequer compreender a complexidade existente na diversidade. Assim como um dado viciado sempre cai de um mesmo lado, uma metodologia hermeticamente fechada ao discurso da alteridade sempre alcança um mesmo resultado hegemônico.

Insistir na leitura da Constituição a partir da “vontade” de seus redatores ou de seu “sentido original” é, em última instância, conferir a tais fontes interpretativas a força vinculante de uma “palavra autoritária” (BAKHTIN, 2014a, p. 143). Ela é autoritária por ser, essencialmente, a palavra dos pais ou dos antepassados, preenchida completamente pela autoridade do passado hierárquico e desprovida de qualquer força persuasiva interior. A palavra autoritária se sustenta em seu universo próprio, onde representa a única verdade possível, em um eterno monólogo em que ninguém ousa questionar a validade de suas asserções. Em uma realidade intrinsecamente dialógica, a palavra autoritária apenas se mantém enquanto “verdade” por meio da supressão das divergências, o que é nitidamente incompatível com uma ordem constitucional fundada na equiparação da voz de todos ao mesmo *status* de importância.

Talvez seja possível, então, interpretar o texto constitucional de uma forma distinta, sensível às intensas transformações sociais provocadas pelo tempo e, ao mesmo tempo, condizente com a abertura perene à ordem principiológica da Constituição<sup>24</sup>. Talvez seja possível compreender o texto constitucional como uma “palavra internamente persuasiva”, um discurso que incorpora em si mesmo – e em igualdade de condições – a grande diversidade de vozes que compõe a comunidade política, a partir de onde constrói uma voz própria e autônoma. Em suma, a palavra internamente persuasiva é aquela que “permanece aberta, capaz de revelar novas possibilidades semânticas em cada um dos seus novos contextos dialogizados” (BAKHTIN, 2014a, p. 146). Esse deve ser, necessariamente, o fundamento de qualquer pretensão hermenêutica que busque ser não originalista.

Todas essas digressões foram feitas para alcançar uma solução por demais singela: não é porque, no momento constituinte, preponderou o entendimento de que a orientação sexual não deveria estar presente no texto constitucional que essa compreensão precisa, necessariamente, vincular o tempo presente. Seja porque esse entendimento (i) apenas foi o resultado momentâneo de um incessante conflito entre forças centrípetas e centrífugas que não se encerrou com a promulgação da Constituição, mas continua a produzir sentidos inéditos desde então; ou, ainda, porque (ii) não constitui uma “verdade” superior indisputável, mas está intensamente envolvido nos conflitos ideológicos que estiveram presentes no próprio processo constituinte e continuam atuantes na contemporaneidade.

---

<sup>24</sup> Conforme o seu art. 5º, § 2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.”

Essa conclusão pode ser relevante, inclusive, para a prática jurisdicional, na medida em que compreender o momento constituinte na complexidade de suas forças centrípetas e centrífugas liberta a hermenêutica constitucional das forças opressivas e enviesadas da palavra autoritária. Isso significa, antes de tudo, abrir espaço para a voz do outro – seja ela proveniente do passado ou do presente – para que exerça seu pleno potencial de convencimento da jurisdição, independentemente se proveniente de contextos majoritários ou contramajoritários. Como efeito imediato dessa constatação, a tradicional alcunha do “ativismo judicial” torna-se imprópria para designar decisões que, diante de um contexto intrinsecamente plurívoco, tomaram em conta todas as razões possíveis, inclusive aquelas movidas por forças centrífugas.

A circunstância da orientação sexual ser contemplada pelo texto constitucional de maneira não expressa, por meio de mandados genéricos como aquele da isonomia, pode ainda se mostra estratégica, posteriormente, nas disputadas por sentidos cada vez mais ampliativos da Constituição. Talvez a presença implícita proporcione a opacidade necessárias para resguardar os indivíduos das armadilhas das políticas identitárias propagadas sob o signo da visibilidade extrema. Talvez por não mencionar expressamente a orientação sexual, seja possível manter o texto constitucional permanentemente aberto à assimilação de diferenças que transcendem essa dimensão tão estreita da personalidade, mas que nos últimos séculos tornou-se elemento estruturante na personalidade de muitos. A resposta a tais questões, no entanto, transcende o escopo limitado dessa investigação e compete, unicamente, ao futuro.

## CONCLUSÃO

Armários não desaparecerão tão cedo. Os primeiros movimentos de liberação homossexual, tal como o Triângulo Rosa, talvez tenham sido um tanto ingênuos ao acreditar que o ato performativo de se assumir publicamente – “sair do armário” – seria um movimento permanente de rejeição ao armário. Como bem diagnosticado por Sedgwick (2007), em um contexto contaminado pela presunção da heterossexualidade enquanto “natureza” universal e intrínseca aos indivíduos, a saída do armário nunca ocorre de uma vez por todas. Ao contrário, a cada nova relação social, em cada novo ambiente que se adentra, corre-se o risco atualizado de sofrer uma nova exposição ou um novo apagamento da sua sexualidade. Não se trata de subestimar o valor político ou pessoal de sair do armário, mas apenas reconhecer que, em uma realidade dominada pela heterossexualidade, preservar uma identidade gay exige atos contínuos de declaração.

Se não é possível sair permanentemente do armário, a alternativa que resta é agir, simultaneamente, dentro e contra ele. Essa não é uma estratégia inédita – aqueles que reconhecem em si o signo da não conformidade sexual aprendem, desde cedo, a manipular os códigos que os permitem transitar livremente entre as dimensões interna e externa do armário. Em grande medida, o armário é o resultado do pensamento hétero que, ao conceber a heterossexualidade como um dado universal, transforma as sexualidades dissidentes em um “segredo”. Quando o ato cotidiano de dissimular uma orientação sexual torna-se elemento estruturante de uma dada identidade, a vida em heterossexualidade passa a ser preenchida pelos sentimentos de culpa, de viver uma “mentira” ou de esconder a sua “verdade”.

Talvez seja possível, no entanto, apropria-se do armário de uma maneira diferente. A todo momento as multidões reunidas sob o signo da dissidência sexual apropriam-se de elementos utilizados, previamente, para ofender e discriminar. Foi assim com várias palavras recorrentes no cotidiano – “bixa”, “veado”, “caminhoneira” e etc. – e talvez também possa ser assim com relação ao “armário”. Aquilo que hoje é compreendido como um espaço de esconderijo ou vergonha, talvez possa ser transformado em um espaço de transição, que incorpora todas as potencialidades do ser e demonstra a precariedade de qualquer pretensão de identidade, afinal “ser” gay ou lésbica é sempre um estado fugaz que demanda a constante reiteração perante relações e espaços sempre novos.

Existe uma experiência compartilhadas por várias crianças e, em especial, aquelas que identificam em si algum sentimento de não conformidade: o ato de abrir o guarda-roupa dos pais e, num breve momento, escondido da vista de todos, experimentar novas roupas, novos estilos de cabelo ou aplicar maquiagem pela primeira vez. É nesse espaço, entre o guarda-roupas e o sujeito, denominado por Urbarch (1996) de *ante-closet*, que está depositado todo o potencial transformador do armário em experienciar novas identidades, em viver novas vidas, em assumir novos papéis sociais. Em certa medida, o armário revela como a identidade sempre é um estado precário, dependente de atos contínuos de afirmação e altamente variável. Reconhecer essa circunstância e usufruir de seus potenciais pode ser um exercício útil para ampliar a perspectiva dos sujeitos, sensibilizando-os, cada vez mais, à voz do outro e da alteridade.

De certo modo, foi esse exercício a que se prestou a presente investigação: se não é possível tirar a Constituição do armário de uma vez por todas, extirpando dela qualquer leitura discriminatória à infinita diversidade nas formas de viver o sexo, o gênero e o desejo, que ela seja sempre (re)lida a partir de perspectivas e contextos sempre novos e inéditos. Esse foi o intuito que levou esta pesquisa a recuperar parte dos debates travados durante a Assembleia Nacional Constituintes (1987-1988), em especial aqueles relacionados à uma possível vedação constitucional expressa à discriminação por orientação sexual. Tais debates permitiram revelar que, ao contrário daquilo pressuposto pelo argumento *originalista*, os sentidos da sexualidade foram objeto de intensa disputa desde a concepção do texto constitucional – e, assim, permanecem até a contemporaneidade.

No curso dessa investigação, espera-se ter sido possível elucidar o modo como o argumento *originalista*, quando empregado em questões atinentes à diversidade sexual, intencionalmente suprime entendimentos divergentes para dar como “certo” algo que, em verdade, é profundamente contravertido. O recurso às forças centrípetas e centrífugas da linguagem, conceituadas por Bakthin (2014a), foi útil para demonstrar como esse argumento congela o incessante e ininterrupto conflito que se dá entre elas em um momento que as primeiras prevaleceram para, desse modo, suprimir o potencial descentralizador e desestabilizador dos discursos movidos pelas segundas.

Espera-se que tenha sido possível, ainda, desvelar o viés heterossexual em uma forma de interpretação que, ao escutar unicamente as vozes que saíram vencedoras do processo constituinte, intencionalmente silencia aquelas que também estiveram presentes, mas não se fizeram ouvir. Em grande medida, o trabalho aqui desenvolvido assemelha-se ao de um

equipamento de sonar, detectando e amplificado sinais sonoros que, por estarem distantes de quem ouvem, não podem ser propriamente escutados. Para o futuro, resta a esperança de que visões discriminatórias dos antepassados não contaminem o exercício interpretativo que, ao fim, diz respeito apenas às gerações futuras. Esperança essa que se concretiza em toda oportunidade que o texto constitucional é lido a partir da ampla diversidade de vozes que compõem a comunidade política, sejam elas do passado, presente ou futuro.

## REFERÊNCIAS

ALLEN, Graham. *Intertextuality*. 2ª Edition. New York: Routledge, 2011.

BAKHTIN, Mikhail. O discurso no romance. In: *Questões de literatura e de estética – A teoria do romance*. 7ª Edição. São Paulo: Hucitec Editora, 2014a.

\_\_\_\_\_. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 16ª Edição. São Paulo: Hucitec Editora, 2014b.

BRASIL. Comissão da ordem social. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987a.

\_\_\_\_\_. Comissão de soberania, direitos e garantias individuais. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987b.

\_\_\_\_\_. Comissão de sistematização. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987c.

\_\_\_\_\_. Subcomissão de direitos individuais. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987d.

\_\_\_\_\_. Subcomissão de direitos individuais. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987d.

\_\_\_\_\_. Subcomissão dos negros, populações indígenas e minorias. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987e.

\_\_\_\_\_. Plenário. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Senado Federal, 1987f.

\_\_\_\_\_. Emendas. Comissão de soberania, direitos e garantias individuais. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987g.

\_\_\_\_\_. Emendas. Subcomissão dos negros, populações indígenas e minorias. In: *Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987h.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277, Tribunal Pleno, Relator Ministros Ayres Britto. Brasília: Diário Judicial Eletrônico, 2011.

CÂMARA, Cristina. *Cidadania e orientação sexual: a trajetória do grupo Triângulo Rosa*. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

DWORKIN, Ronald. The Forum of Principle. New York, *N.Y.U. L.*, Rev. 469, 1981.

FACCHINI, Regina. *Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

GINZBURG. *Olhos de Madeira: nove reflexões sobre a distância*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GREEN, James Naylor. O grupo Somos, a esquerda e a resistência à ditadura. In: GREEN, James N. & QUINALHA, Renan (Orgs.). *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. São Carlos: EDUFSCAR, 2014.

HALPERIN, David. Homosexuality's closet. *Michigan Quarterly Review*. Boston, v. 41, 2002.

\_\_\_\_\_. *Saint Foucault – Towards a gay hagiography*. New York: Oxford University Press, 1995.

LELIS, Rafael. *A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira*. Dissertação (mestrado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2021.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

JAGOSE, Annamarie. *Queer Theory: An Introduction*. 1ª Edição. Estado Unidos: NYU Press, 1996.

KVELLER, Daniel & NNARDI, Henrique. Performance, performatividade, fechabilidade: repensando nós conceituais nos estudos queer. *Cadernos Pagu*, n. 66, 2022.

MAcRAE, Edward. *A Construção da Igualdade: Identidade sexual e política no Brasil da "abertura"*. Campinas: Editora Unicamp, 1990.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*, n. 28, 2007.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(2), 2008.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Autoritarismo e homofobia: a repressão aos homossexuais nos regimes ditatoriais cubano e brasileiro (1960-1980). *Cadernos Pagu*, n. 52, 2018.

\_\_\_\_\_. Direito, Estado e Religião: A Constituição de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

\_\_\_\_\_. Por uma teoria da narratologia jurídica: De que modo a teoria literária pode servir à compreensão e crítica do direito. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*. Curitiba, n. 51, p. 127-145, 2010.

QUINALHA, Renan Honorio. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. 2017. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

- PILATTI, Adriano. *A constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016
- ROSÁRIO, Luana & SOUZA, Valdicléa. Contribuição dialógica e polifônica ao discurso do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, n. 36, 2019.
- SCALIA, Antonin. *A Matter of Interpretation*. Princeton: Princeton University Press, 2018.
- SEIDMAN, Steven. *Beyond the closet*. New York: Routledge, 2002.
- SEDWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. *Cadernos Pagu*, n. 28, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Epistemology of the closet*. Los Angeles: University of California Press, 1990
- SOLUM, Lawrence B. *What is Originalism? The Evolution of Contemporary Originalist Theory*. Washington: Georgetown University Law Center, 2011.
- SOUZA, Rafael de. *Saindo do gueto: o Movimento Homossexual no Brasil da abertura, 1978 – 1982*. São Paulo: (Dissertação de Mestrado) USP, 2013.
- STOLJAR, Natalie. Survey Article: Interpretation, Indeterminacy and Authority: Some Recent Controversies in the Philosophy of Law. *The Journal of Political Philosophy*. Melbourne, v. 11, n. 4, 2003, pp. 470–498
- STRECK, Lênio. BARRETO, Vicente de Paulo & OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. Porto Alegre, Unisinos, 2009.
- STRECK, Lênio. O caso da ADPF 132: Defender o texto da constituição é uma atitude positivista (ou “originalista”)? *Direito.Unb*. Brasília, v.1, n. 1, 2014.
- TREVISAN, João Silvério. *Devassos no Paraíso*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1986.
- TRIVELLATO, Francesca. Microstoria/Microhistoire/Microhistory. New York: *French Politics, Culture & Society*, Vol. 33, No. 1, 2015.
- VARGOVA, Mariela. Dialogue, pluralism, and change: the intertextual Constitution of Bakhtin, Kristeva, and Derrida. *Res Publica*. Liverpool, v. 12, n. 4, 2007.
- WITTING, Monique. *O pensamento hétero e outros ensaios*. Tradução de Maíra Mendes Galvão. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2022.